



2018/0152(COD)

19.10.2018

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (CE) n.º 810/2009, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento XX/2018 [Regulamento Interoperabilidade] e a Decisão 2004/512/CE e que revoga a Decisão 2008/633/JAI do Conselho (COM(2018)0302 – C8-0185/2018 – 2018/0152(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	107

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (CE) n.º 810/2009, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento XX/2018 [Regulamento Interoperabilidade] e a Decisão 2004/512/CE e que revoga a Decisão 2008/633/JAI do Conselho

(COM(2018)0302 – C8-0185/2018 – 2018/0152(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0302),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas a), b), d) e e), o artigo 78.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), o artigo 79.º, n.º 2, alíneas c) e d), o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0185/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A8-0000/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Título

Texto da Comissão

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que **altera** o Regulamento (CE)
n.º 767/2008, o Regulamento (CE)
n.º 810/2009, o Regulamento (UE)
2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399,
o Regulamento XX/2018 [Regulamento
Interoperabilidade] e a Decisão
2004/512/CE e **que revoga** a Decisão
2008/633/JAI do Conselho

Alteração

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que **reforma** o **Sistema de Informação
sobre Vistos através da alteração do**
Regulamento (CE) n.º 767/2008, **do**
Regulamento (CE) n.º 810/2009, **do**
Regulamento (UE) 2017/2226, **do**
Regulamento (UE) 2016/399 **e do**
Regulamento XX/2018 [Regulamento
Interoperabilidade], e **que revoga** a
Decisão 2004/512/CE e a Decisão
2008/633/JAI do Conselho

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) foi estabelecido pela Decisão 2004/512/CE⁴¹ do Conselho para servir de solução tecnológica para o intercâmbio de dados sobre vistos entre os Estados-Membros. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² definiu o objetivo, as funcionalidades do VIS, e as responsabilidades a ele aferentes, bem como as condições e os procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos de curta duração entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a

Alteração

(1) O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) foi estabelecido pela Decisão 2004/512/CE⁴¹ do Conselho para servir de solução tecnológica para o intercâmbio de dados sobre vistos entre os Estados-Membros. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² definiu o objetivo, as funcionalidades do VIS, e as responsabilidades a ele aferentes, bem como as condições e os procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos de curta duração entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a

apreciação dos pedidos de visto de curta duração e as decisões relativas aos mesmos. O Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ estabeleceu as regras relativas ao registo de identificadores biométricos no VIS. A Decisão 2008/633/JAI⁴⁴ do Conselho estabeleceu as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e a Europol podem obter acesso para consultar o VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves.

⁴¹ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁴² Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

⁴³ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

⁴⁴ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218

apreciação dos pedidos de visto de curta duração e as decisões relativas aos mesmos. O Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ estabeleceu as regras relativas ao registo de identificadores biométricos no VIS. A Decisão 2008/633/JAI⁴⁴ do Conselho estabeleceu as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e a Europol podem obter acesso para consultar o VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves. ***O VIS começou a funcionar em 11 de outubro de 2011^{44-A} e foi gradualmente implementado em todos os consulados dos Estados-Membros, em todo o mundo, entre outubro de 2011 e fevereiro de 2016.***

⁴¹ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁴² Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

⁴³ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

⁴⁴ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218

de 13.8.2008, p. 129).

de 13.8.2008, p. 129).

44-A Decisão Executiva 2011/636/UE da Comissão, de 21 de setembro de 2011, que determina a data para a entrada em funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos numa primeira região (JO L 249 de 27.9.2011, p. 18).

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Ao adotar o Regulamento (CE) n.º 810/2009, reconheceu-se que deve igualmente ser abordada a questão do grau de fiabilidade das impressões digitais de crianças com menos de 12 anos para efeitos de identificação e verificação, e, em especial, a forma como as impressões digitais evoluem com a idade, com base nos resultados de um estudo a realizar sob a responsabilidade da Comissão. Um estudo⁵³ realizado em 2013 pelo Centro Comum de Investigação concluiu que o reconhecimento de impressões digitais de crianças entre os 6 e os 12 anos é possível com um nível de precisão satisfatório em determinadas condições. Um segundo estudo⁵⁴ confirmou esse resultado em dezembro de 2017 e forneceu mais informações quanto ao efeito do envelhecimento na qualidade das impressões digitais. Nesta base, em 2017, a Comissão realizou um estudo adicional para avaliar a necessidade e a proporcionalidade da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças no procedimento de emissão de um visto para os 6 anos. Este estudo⁵⁵ concluiu que reduzir a idade de recolha de impressões digitais contribuiria para uma melhor realização dos objetivos do VIS,

Alteração

(8) Ao adotar o Regulamento (CE) n.º 810/2009, reconheceu-se que deve igualmente ser abordada a questão do grau de fiabilidade das impressões digitais de crianças com menos de 12 anos para efeitos de identificação e verificação, e, em especial, a forma como as impressões digitais evoluem com a idade, com base nos resultados de um estudo a realizar sob a responsabilidade da Comissão. Um estudo⁵³ realizado em 2013 pelo Centro Comum de Investigação concluiu que o reconhecimento de impressões digitais de crianças entre os 6 e os 12 anos é possível com um nível de precisão satisfatório em determinadas condições. Um segundo estudo⁵⁴ confirmou esse resultado em dezembro de 2017 e forneceu mais informações quanto ao efeito do envelhecimento na qualidade das impressões digitais. Nesta base, em 2017, a Comissão realizou um estudo adicional para avaliar a necessidade e a proporcionalidade da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças no procedimento de emissão de um visto para os 6 anos. Este estudo⁵⁵ concluiu que reduzir a idade de recolha de impressões digitais contribuiria para uma melhor realização dos objetivos do VIS,

particularmente no que diz respeito à facilitação da luta contra a fraude de identidade, facilitação de controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas, e que poderia trazer outros benefícios reforçando a prevenção e luta contra as violações dos direitos das crianças, em especial permitindo a identificação/verificação da identidade de crianças nacionais de países terceiros (NPT) que se encontram em território Schengen numa situação em que os seus direitos podem ser ou foram violados (por exemplo, crianças vítimas de tráfico de seres humanos, crianças desaparecidas e menores não acompanhados requerentes de asilo).

⁵³ Reconhecimento de impressões digitais em crianças (2013 — EUR 26193).

⁵⁴ «Reconhecimento automático de impressões digitais: desde crianças a idosos» (2018 — JRC).

⁵⁵ «Viabilidade e implicações da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças e do armazenamento de uma cópia digitalizada do documento de viagem do requerente de visto no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)» (2018).

particularmente no que diz respeito à facilitação da luta contra a fraude de identidade, facilitação de controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas, e que poderia trazer outros benefícios reforçando a prevenção e luta contra as violações dos direitos das crianças, em especial permitindo a identificação/verificação da identidade de crianças nacionais de países terceiros (NPT) que se encontram em território Schengen numa situação em que os seus direitos podem ser ou foram violados (por exemplo, crianças vítimas de tráfico de seres humanos, crianças desaparecidas e menores não acompanhados requerentes de asilo). *O segundo estudo identificou igualmente uma baixa qualidade e uma precisão média das impressões digitais das pessoas com mais de 70 anos de idade. A Comissão e os Estados-Membros devem cooperar no intercâmbio das melhores práticas e colmatar essas deficiências.*

⁵³ Reconhecimento de impressões digitais em crianças (2013 — EUR 26193).

⁵⁴ «Reconhecimento automático de impressões digitais: desde crianças a idosos» (2018 — JRC).

⁵⁵ «Viabilidade e implicações da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças e do armazenamento de uma cópia digitalizada do documento de viagem do requerente de visto no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)» (2018).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O VIS deve tratar os dados pessoais fornecidos pelo requerente de um visto de curta duração de forma a avaliar se a entrada do requerente na União poderia representar uma ameaça para a segurança pública ***ou para a saúde pública*** na União e avaliar também o risco de migração irregular do requerente. Relativamente aos nacionais de países terceiros que obtiveram um visto de longa duração ***ou*** uma autorização de residência, estes controlos devem limitar-se a contribuir para avaliar a identidade do titular do documento, a autenticidade e a validade do visto de longa duração ***ou*** da autorização de residência, bem como se a entrada do nacional de país terceiro na União poderia constituir uma ameaça para a segurança pública ***ou para a saúde pública*** na União. Não devem interferir com qualquer decisão relativa a vistos de longa duração ***ou*** autorizações de residência.

Alteração

(10) O VIS deve tratar os dados pessoais fornecidos pelo requerente de um visto de curta duração de forma a avaliar se a entrada do requerente na União poderia representar uma ameaça para a segurança pública na União e avaliar também o risco de migração irregular do requerente. Relativamente aos nacionais de países terceiros que obtiveram um visto de longa duração, uma autorização de residência ***ou um cartão de residência***, estes controlos devem limitar-se a contribuir para avaliar a identidade do titular do documento, a autenticidade e a validade do visto de longa duração, da autorização de residência ***ou do cartão de residência***, bem como se a entrada do nacional de país terceiro na União poderia constituir uma ameaça para a segurança pública na União. Não devem interferir com qualquer decisão relativa a vistos de longa duração, autorizações de residência ***ou cartões de residência***.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Não é possível avaliar tais riscos sem tratar os dados pessoais relativos à identidade, ao documento de viagem e, conforme o caso, ao anfitrião da pessoa ou, se o requerente for menor, à identidade da pessoa responsável. Todos os dados pessoais que constam dos pedidos devem ser comparados com os dados existentes num registo, ficheiro ou indicação registado num sistema de informação [Sistema de Informação de Schengen (SIS), Sistema de Informação sobre Vistos

Alteração

(11) Não é possível avaliar tais riscos sem tratar os dados pessoais relativos à identidade, ao documento de viagem e, conforme o caso, ao anfitrião da pessoa ou, se o requerente for menor, à identidade da pessoa responsável. Todos os dados pessoais que constam dos pedidos devem ser comparados com os dados existentes num registo, ficheiro ou indicação registado num sistema de informação [Sistema de Informação de Schengen (SIS), Sistema de Informação sobre Vistos

(VIS), dados da Europol, base de dados de documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD), Sistema de Entrada/Saída (SES), Eurodac, o sistema ECRIS-TCN no que diz respeito às condenações relacionadas com infrações terroristas ou outras formas de infrações penais graves e/ou a base de dados de documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol)] ou com *listas* de vigilância do ETIAS ou indicadores de risco específicos. As categorias de dados pessoais que devem utilizar-se para a comparação devem limitar-se às categorias de dados existentes nos sistemas de informação consultados, na lista de vigilância e nos indicadores de risco específicos.

(VIS), dados da Europol, base de dados de documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD), Sistema de Entrada/Saída (SES), Eurodac, o sistema ECRIS-TCN no que diz respeito às condenações relacionadas com infrações terroristas ou outras formas de infrações penais graves e/ou a base de dados de documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol)] ou com *a lista* de vigilância do ETIAS ou indicadores de risco específicos. As categorias de dados pessoais que devem utilizar-se para a comparação devem limitar-se às categorias de dados existentes nos sistemas de informação consultados, na lista de vigilância e nos indicadores de risco específicos.

Or. en

Justificação

Uma vez que existe apenas uma lista de vigilância, deve ser corretamente referida no singular.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Estabeleceu-se a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE através do [Regulamento (UE) XX relativo à interoperabilidade] para que estes sistemas de informação da UE e os seus dados se complementem de forma a melhorar a gestão das fronteiras externas, contribuindo para prevenir e combater a migração ilegal e garantir um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União, incluindo a manutenção da segurança pública e da ordem pública e a garantia de segurança nos territórios dos Estados-Membros.

Alteração

(12) Estabeleceu-se a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE através do [Regulamento (UE) XX relativo à interoperabilidade (*fronteiras e vistos*)] para que estes sistemas de informação da UE e os seus dados se complementem de forma a melhorar a gestão das fronteiras externas, contribuindo para prevenir e combater a migração ilegal e garantir um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União, incluindo a manutenção da segurança pública e da ordem pública e a garantia de segurança nos territórios dos Estados-

Membros.

(Alteração transversal aplicável ao longo do texto.)

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Devem ser utilizados indicadores de risco específicos correspondentes a um risco previamente identificado de segurança, migração irregular ou *saúde pública* para analisar o processo de requerimento do visto de curta duração. Os critérios utilizados para definir os indicadores de risco específicos não devem, em circunstância alguma, basear-se unicamente no sexo ou na idade de uma pessoa. Em circunstância alguma deverão basear-se em informações indicativas de raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, opiniões políticas ou outras, religião ou convicções, filiação sindical, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual de uma pessoa.

Alteração

(18) Devem ser utilizados indicadores de risco específicos correspondentes a um risco previamente identificado de segurança, de migração irregular ou *de riscos elevados de epidemia* para analisar o processo de requerimento do visto de curta duração. Os critérios utilizados para definir os indicadores de risco específicos não devem, em circunstância alguma, basear-se unicamente no sexo ou na idade de uma pessoa. Em circunstância alguma deverão basear-se em informações indicativas de raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, opiniões políticas ou outras, religião ou convicções, filiação sindical, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual de uma pessoa.

Or. en

Justificação

Adapta o texto do considerando ao artigo 20.º-A do código dos vistos, como proposto pela Comissão.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O constante aparecimento de novas formas de **ameaças contra a** segurança, de novos padrões de migração irregular e **ameaças contra a saúde pública** exige respostas eficazes e tem de ser combatido com meios modernos. Tendo em conta que estes meios envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, devem ser introduzidas garantias adequadas para limitar a ingerência no direito à proteção da vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais ao estritamente necessário numa sociedade democrática.

Alteração

(19) O constante aparecimento de novas formas de **riscos de** segurança, de novos padrões de migração irregular e **de riscos elevados de epidemia** exige respostas eficazes e tem de ser combatido com meios modernos. Tendo em conta que estes meios envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, devem ser introduzidas garantias adequadas para limitar a ingerência no direito à proteção da vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais ao estritamente necessário numa sociedade democrática.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Deve assegurar-se que se aplica aos requerentes de um visto de curta duração ou aos nacionais de países terceiros que obtiveram um visto de longa duração **ou** uma autorização de residência um nível de controlos que seja, pelo menos, equivalente ao nível aplicável a nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto. Para este fim, cria-se também uma lista de vigilância com informações relacionadas com pessoas suspeitas de terem cometido uma infração terrorista ou um crime grave, ou sobre quem existem indícios concretos ou motivos razoáveis para acreditar que cometerão um crime grave ou infração terrorista, que deve ser utilizada para verificações também no que diz respeito a estas categorias de nacionais de países terceiros.

Alteração

(20) Deve assegurar-se que se aplica aos requerentes de um visto de curta duração ou aos nacionais de países terceiros que obtiveram um visto de longa duração, uma autorização de residência **ou um cartão de residência** um nível de controlos que seja, pelo menos, equivalente ao nível aplicável a nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto. Para este fim, cria-se também uma lista de vigilância com informações relacionadas com pessoas suspeitas de terem cometido uma infração terrorista ou um crime grave, ou sobre quem existem indícios concretos ou motivos razoáveis para acreditar que cometerão um crime grave ou infração terrorista, que deve ser utilizada para verificações também no que diz respeito a estas categorias de nacionais de países terceiros.

(Alteração transversal aplicável ao longo do texto.)

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os membros das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ***bem como equipas de pessoal envolvidas em tarefas relacionadas com o regresso***, têm direito, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de consultar as bases de dados europeias quando necessário para cumprir tarefas operacionais especificadas no plano operacional em matéria de controlos fronteiriços, vigilância das fronteiras e regresso, sob a autoridade do Estado-Membro de acolhimento. Para facilitar essa consulta e permitir às equipas um acesso efetivo aos dados introduzidos no VIS, a referida agência deve ter acesso ao VIS. Este acesso deve estar de acordo com as condições e limitações de acesso aplicáveis às autoridades dos Estados-Membros competentes para cada finalidade específica para a qual os dados do VIS podem ser consultados.

Alteração

(35) Os membros das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira têm direito, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de consultar as bases de dados europeias quando necessário para cumprir tarefas operacionais especificadas no plano operacional em matéria de controlos fronteiriços, vigilância das fronteiras e regresso, sob a autoridade do Estado-Membro de acolhimento. Para facilitar essa consulta e permitir às equipas um acesso efetivo aos dados introduzidos no VIS, a referida agência deve ter acesso ao VIS. Este acesso deve estar de acordo com as condições e limitações de acesso aplicáveis às autoridades dos Estados-Membros competentes para cada finalidade específica para a qual os dados do VIS podem ser consultados.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do VIS para analisar as tendências da pressão migratória e da gestão das fronteiras, a eu-LISA deve ter condições para desenvolver uma ferramenta para comunicar dados estatísticos aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deve ***ser criado um*** repositório central de estatísticas. Nenhuma das estatísticas elaboradas deve conter dados pessoais.

Alteração

(44) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do VIS para analisar as tendências da pressão migratória e da gestão das fronteiras, a eu-LISA deve ter condições para desenvolver uma ferramenta para comunicar dados estatísticos aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, ***a eu-LISA deve armazenar determinados dados estatísticos no*** repositório central ***para fins de elaboração de relatórios e estatísticas previstos no [Regulamento (UE) 2017/XX relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)]*** Nenhuma das estatísticas elaboradas deve conter dados pessoais.

Or. en

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 47-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das obrigações decorrentes da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, complementada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967.

Or. en

Justificação

Alinhamento do texto com o artigo 45.º-A, n.º 2, como proposto pela Comissão.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Título

Texto em vigor

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de **dados** entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS)

Alteração

(-1) O título passa a ter a seguinte redação:

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de **informações** entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, **os vistos de longa duração, as autorizações de residência e os cartões de residência** (Regulamento VIS)

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O VIS tem por objetivo melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, com o objetivo de:

Alteração

1. O VIS tem por objetivo melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos **relativamente aos vistos de curta duração**, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, com o objetivo de:

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Contribuir para prevenir, **detetar** e **investigar** infrações terroristas ou outras infrações penais graves;

Alteração

h) Contribuir para prevenir **ameaças à segurança interna de qualquer Estado-Membro, nomeadamente através da prevenção, deteção e investigação de** infrações terroristas ou outras infrações penais graves;

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) **Contribuir para a prevenção das ameaças à segurança interna dos Estados-Membros;**

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Assegurar um elevado nível de segurança, contribuindo para avaliar se o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna **ou a**

Alteração

a) Assegurar um elevado nível de segurança, contribuindo para avaliar se o requerente **ou o titular de um documento** é considerado uma ameaça para a ordem

saúde pública antes de chegar aos pontos de passagem das fronteiras externas;

pública ou a segurança interna;

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Aumentar a eficácia dos controlos nas fronteiras e dos controlos no território;*

Alteração

b) *Facilitar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e no território dos Estados-Membros;*

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Ajudar na identificação de pessoas desaparecidas;

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Autoridade central», a autoridade estabelecida por um Estado-Membro para efeitos do Regulamento (CE) n.º 810/2009;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) «Imagem facial», a imagem digital do rosto da pessoa;

(15) «Imagem facial», a imagem digital do rosto da pessoa **com suficiente resolução e qualidade de imagem para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas;**

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) «Título de residência», todas as autorizações de residência emitidas pelos Estados-Membros segundo o modelo uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho** e todos os outros documentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 16, **alínea b)**, do Regulamento (UE) 2016/399;

(17) «Título de residência», todas as autorizações de residência emitidas pelos Estados-Membros segundo o modelo uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho** e todos os outros documentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2016/399;

Alteração 23**Proposta de regulamento****Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4**

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «**Autoridade nacional** de controlo», **para fins de aplicação da lei**, as autoridades de controlo **instituídas em conformidade com o** artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho***;

Alteração

(19) «**Autoridades** de controlo», **as autoridades de controlo referidas no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho** e as autoridades de controlo referidas no** artigo 41.º, **n.º 1**, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho***;

**** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).**

Alteração 24**Proposta de regulamento****Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4**

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 19-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

(19-A) «Resposta positiva», a existência de uma correspondência verificada pela comparação dos dados pessoais registados num processo de pedido do VIS com os

dados pessoais conservados num registo, ficheiro ou indicação registados no VIS, no SIS, no SES, no ETIAS, no [ECRIS-TCN], nos dados da Europol ou nas bases de dados SLTD e TDAWN da Interpol;

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 21

Texto da Comissão

(21) «Crimes de terrorismo», os crimes que, na aceção do direito nacional, *correspondem ou são equivalentes às infrações referidas na* Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho****;

Alteração

(21) «Crimes de terrorismo», os crimes que, na aceção do direito nacional, *a que se referem os artigos 3.º a 14.º da* Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho****, *ou que são equivalentes a um desses crimes no caso dos Estados-Membros que não estão vinculados pela referida diretiva;*

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) É aditado o seguinte artigo 2.º-A:

«Artigo 2.º-A

Arquitetura

1. O Sistema de Informação sobre Vistos baseia-se numa arquitetura centralizada e consiste:

a) Num repositório comum de dados de identificação a que se refere o [artigo 17.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)];

b) Num sistema central de informações («sistema central do VIS»);

c) Numa interface em cada Estado-Membro («interface nacional» ou «NI-VIS»), que estabelece a ligação à autoridade nacional central competente do respetivo Estado-Membro ou numa interface uniforme nacional (NUI) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permite a ligação do sistema central às infraestruturas nacionais dos Estados-Membros;

d) Numa infraestrutura de comunicação entre o sistema central do VIS e as interfaces nacionais;

e) Num canal de comunicação seguro entre o sistema central do VIS e o sistema central do SES;

f) Numa infraestrutura de comunicação segura entre o sistema central do VIS e as infraestruturas centrais do Portal de Pesquisa Europeu estabelecido pelo [artigo 6.º do Regulamento 2017/XX, relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)], o serviço partilhado de correspondências biométricas estabelecido pelo [artigo 12.º do Regulamento 2017/XX, relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)], o repositório comum de dados de identificação, estabelecido pelo [artigo 17.º do Regulamento 2017/XX relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)] e o detetor de identidades múltiplas estabelecido pelo [artigo 25.º do Regulamento 2017/XX relativo à interoperabilidade (fronteiras e vistos)];

g) Num mecanismo de consulta sobre pedidos e de intercâmbio de informações

entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos («VIS Mail»);

h) Num portal para as transportadoras;

i) Num serviço Web seguro que permita a comunicação entre o sistema central do VIS, por um lado, e o portal para as transportadoras e os sistemas internacionais, por outro;

j) Num repositório de dados para fins de elaboração de relatórios e estatísticas.

O sistema central do VIS, as interfaces uniformes nacionais, o serviço Web, o portal para as transportadoras e a infraestrutura de comunicação do VIS partilham e reutilizam, na medida do que for tecnicamente possível, os equipamentos e os programas informáticos, respetivamente, do sistema central do SES, das interfaces uniformes nacionais do SES, do portal para as transportadoras do ETIAS, do serviço Web do SES e da infraestrutura de comunicação do SES.

2. A NI-VIS consiste em:

a) Uma interface nacional local («LNI») em cada Estado-Membro que é a interface que assegura a conexão física do Estado-Membro à rede de comunicação segura e que contém os dispositivos de cifragem afetados ao tráfego VIS. A LNI estará localizada nas instalações do Estado-Membro;

b) Uma LNI de salvaguarda (BLNI), com o mesmo conteúdo e função do que a LNI.

3. A LNI e a BLNI devem ser utilizadas exclusivamente para os fins definidos pela legislação da União aplicável ao VIS.

4. Os serviços centralizados serão duplicados em duas localizações diferentes, nomeadamente em Estrasburgo (França), que acolhe o sistema central principal do VIS, a unidade central (CU), e em Sankt Johann im Pongau (Áustria) que acolhe o sistema central de salvaguarda do VIS, unidade

central de salvaguarda (BCU). A ligação entre o sistema central principal do VIS e o sistema central de salvaguarda do VIS permite a sincronização contínua entre a CU e a BCU. A infraestrutura de comunicação apoia e contribui para assegurar a disponibilidade ininterrupta do VIS. Inclui vias redundantes e separadas para as conexões entre o sistema central do VIS e o sistema central de salvaguarda do VIS e inclui igualmente vias redundantes e separadas para as conexões entre cada interface nacional e o sistema central do VIS e o sistema central de salvaguarda do VIS. A infraestrutura de comunicação proporciona uma rede cifrada, virtual e privada dedicada aos dados VIS e à comunicação entre os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a autoridade responsável pela gestão operacional do sistema central do VIS.

Or. en

Amendment 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Impressões digitais, conforme referido no artigo 9.º, n.º 6, e no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea g);

Alteração

c) Impressões digitais, conforme referido no artigo 9.º, n.º 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea g), *e no artigo 22.º-D, alínea g)*;

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Digitalizações da página de dados biográficos do documento de viagem, referidos no artigo 9.º, n.º 7;

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O CIR deve conter os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) a c-C), no artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) a c-C), f) e g), e no artigo 22.º-D, alíneas a) a c-C), f) e g). Os restantes dados do VIS devem ser conservados no Sistema Central do VIS.

3. O CIR deve conter os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) a c-C), no artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) a c-C), f) e g), e no artigo 22.º-D, alíneas a) a c), f) e g). Os restantes dados do VIS devem ser conservados no Sistema Central do VIS.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Deve integrar-se no VIS a lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, conforme previsto pela Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu

I. Deve integrar-se no VIS a lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, conforme previsto pela Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu

e do Conselho*.

e do Conselho*.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O VIS deve fornecer a funcionalidade para a gestão centralizada da lista de documentos de viagem reconhecidos e da notificação do reconhecimento ou não reconhecimento dos documentos de viagem enumerados, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 1105/2011/UE.

Alteração

2. O VIS deve fornecer a funcionalidade para a gestão centralizada da lista de documentos de viagem reconhecidos e da notificação do reconhecimento ou não reconhecimento dos documentos de viagem enumerados, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 1105/2011/UE.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 5-A – n.º 3

Texto da Comissão

(3) As regras pormenorizadas sobre a gestão da funcionalidade mencionada no n.º 2 são estabelecidas em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração

3. As regras pormenorizadas sobre a gestão da funcionalidade mencionada no n.º 2 são estabelecidas em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O acesso ao VIS para consulta dos dados deve ser exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e aos organismos da UE que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, artigos 22.º-C a 22.º-F e artigos 22.º-G a 22.º-J, bem como para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade].

O acesso será limitado na medida em que estes dados sejam necessários ao exercício de tarefas conformes com tais finalidades e proporcionado aos objetivos prosseguidos.»;

Alteração

2. O acesso ao VIS para consulta dos dados deve ser exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e aos organismos da UE que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, artigos 22.º-G a 22.º-L, bem como para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade (*fronteiras e vistos*)].

As autoridades habilitadas a consultar ou a ter acesso aos dados do VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de crimes de terrorismo ou outras infrações penais graves são designadas em conformidade com o capítulo III-B.

O acesso será limitado na medida em que estes dados sejam necessários ao exercício de tarefas conformes com tais finalidades e proporcionado aos objetivos prosseguidos.»;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 6 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

a-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes cujo pessoal devidamente autorizado tem acesso ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados no VIS. Cada Estado-Membro comunica sem demora à **Comissão** uma lista dessas autoridades, incluindo as referidas no **n.º 4 do artigo 41.º** e quaisquer alterações à mesma. **Essa** lista especifica para que **finalidades** cada autoridade **pode tratar dados no VIS**.

No prazo de três meses após a entrada em funcionamento do VIS nos termos do n.º 1 do artigo 48.º, a Comissão publica uma lista consolidada no Jornal Oficial da União Europeia. Se houver alterações à mesma, a Comissão publica uma vez por ano uma lista consolidada atualizada.

«3. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes cujo pessoal devidamente autorizado tem acesso ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados no VIS. Cada Estado-Membro comunica sem demora à **eu-LISA** uma lista dessas autoridades, incluindo as referidas no **artigo 29.º, n.º 3-A**, e quaisquer alterações à mesma. A lista especifica, para cada autoridade, **os dados que está autorizada a consultar e para que finalidades**.

A eu-LISA assegura a publicação anual da lista no Jornal Oficial da União Europeia. A eu-LISA mantém uma lista continuamente atualizada no seu sítio Web com as alterações enviadas pelos Estados-Membros no período entre as publicações anuais.»;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor

2. As autoridades competentes asseguram que, ao utilizarem o VIS, não praticam qualquer discriminação contra requerentes e titulares de vistos **em razão do** sexo, origem racial ou étnica, religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual e que respeitam plenamente a dignidade humana e a integridade do requerente ou do titular do visto.

Alteração

(7-A) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As autoridades competentes asseguram que, ao utilizarem o VIS, **respeitam os direitos fundamentais e cumprem os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. As referidas autoridades não praticam qualquer discriminação contra requerentes, **titulares ou requerentes de vistos** e titulares de vistos **de longa duração, de autorizações de residência e de cartões de residência por qualquer razão, tal como o** sexo, a origem racial ou étnica, **a cor, a origem social, as**

caraterísticas genéticas, a língua, a opinião política ou outra, a pertença a uma minoria nacional, a propriedade, o nascimento, a religião ou convicção, a deficiência, a idade ou a orientação sexual e que respeitam plenamente a dignidade humana e a integridade do requerente ou do titular do visto.»;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Capítulo II – título

Texto da Comissão

INTRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A VISTOS DE CURTA DURAÇÃO PELAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELOS VISTOS

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 11 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9 – parágrafo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Uma imagem facial do requerente, nos termos do artigo 13.º, **n.º 1**, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Alteração

5. Uma imagem facial do requerente, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 11 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9 – parágrafo 1 – n.º 6

Texto em vigor

6. As impressões digitais do requerente, nos termos *das disposições aplicáveis das Instruções Consulares Comuns*.

Alteração

b-A) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As impressões digitais do requerente, nos termos *do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009*.»;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9 – parágrafo 1 – n.º 8 – subparágrafo 2

Texto da Comissão

Em derrogação do **n.º 2**, em casos excecionais, se as especificações em matéria de qualidade e resolução definidas para o registo no VIS da imagem facial captada ao vivo não puderem ser cumpridas, a imagem facial pode ser extraída por via eletrónica do circuito microeletrónico (chip) incluído no documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD). Nesses casos, a imagem facial só é inserida no processo individual após verificação eletrónica de que a imagem facial registada no chip do eMRTD corresponde à imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro em causa.

Alteração

Em derrogação do **primeiro parágrafo**, em casos excecionais, se as especificações em matéria de qualidade e resolução definidas para o registo no VIS da imagem facial captada ao vivo não puderem ser cumpridas, a imagem facial pode ser extraída por via eletrónica do circuito microeletrónico (chip) incluído no documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD). Nesses casos, a imagem facial só é inserida no processo individual após verificação eletrónica de que a imagem facial registada no chip do eMRTD corresponde à imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando é criado um requerimento **ou emitido um visto**, o VIS verifica se o documento de viagem relacionado com tal requerimento é reconhecido em conformidade com a Decisão n.º 1105/2011/UE através de uma pesquisa automática da lista de documentos de viagem reconhecidos referida no artigo 5.º-A, e fornece um resultado.

Alteração

2. Quando é criado um requerimento, o VIS verifica se o documento de viagem relacionado com tal requerimento é reconhecido em conformidade com a Decisão n.º 1105/2011/UE através de uma pesquisa automática da lista de documentos de viagem reconhecidos referida no artigo 5.º-A, e fornece um resultado.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos das verificações previstas no artigo 21.º, n.º 1, e no artigo 21.º, n.º 3, alíneas *a)*, *c)* e *d)*, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, o VIS inicia uma consulta utilizando o Portal de Pesquisa Europeu definido no artigo 6.º, n.º 1, [do Regulamento Interoperabilidade] para comparar os dados *pertinentes* mencionados no artigo 9.º, n.º 4, **do presente regulamento com os dados presentes num registo, ficheiro ou indicação registado no VIS, no Sistema de Informação de Schengen (SIS), no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância mencionada**

Alteração

3. Para efeitos das verificações previstas no artigo 21.º, n.º 1, e no artigo 21.º, n.º 3, alíneas *a)* e *c)*, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, o VIS inicia uma consulta utilizando o Portal de Pesquisa Europeu definido no artigo 6.º, n.º 1, [do Regulamento Interoperabilidade] para comparar os dados mencionados no artigo 9.º, n.º 4, **alíneas *a)*, *a-A)* e *k)*, do presente regulamento *O VIS verifica:***

no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/XX para efeitos do estabelecimento de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem], no Eurodac, [no sistema ECRIS-TCN no que respeita às condenações relacionadas com infrações terroristas e outras formas de infrações penais graves], nos dados da Europol, na base de dados de documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD) e na base de dados de documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol).

- a) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado no SIS como extraviado, furtado, desviado ou inválido;*
- b) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado na base de dados SLTD como extraviado, furtado ou inválido;*
- c) Se o requerente é objeto de uma indicação de recusa de entrada e permanência no SIS;*
- d) Se o requerente é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega com base num mandado de detenção europeu, ou procuradas para efeitos de extradição;*
- e) Se o requerente e o documento de viagem correspondem a uma autorização de viagem recusada, revogada ou anulada no sistema central ETIAS e ao seu titular;*
- f) Se o requerente e o documento de viagem estão na lista de vigilância referida no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho*;*
- g) Se os dados sobre o requerente já foram registados no VIS;*
- h) Se os dados fornecidos no pedido respeitantes ao documento de viagem*

correspondem a outro pedido de visto associado a dados de identificação diferentes;

i) Se, no SES, o requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada;

j) Se, no SES, o requerente tem registo de recusa de entrada;

k) Se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto de curta duração registada no VIS;

l) Se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto de longa duração, de uma autorização de residência ou de um cartão de residência registada no VIS;

m) Se os dados fornecidos no pedido correspondem às informações registadas na base de dados da Europol;

n) Se o requerente está registado no Eurodac;

o) Se o requerente está registado no sistema ECRIS-TCN como tendo sido condenado por um crime de terrorismo ou por outra infração penal grave;

p) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem registado na base de dados TDAWN;

q) Nos casos em que o requerente seja menor, se o titular das responsabilidades parentais ou o tutor legal do requerente:

(i) é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega com base num mandado de detenção europeu, ou procuradas para efeitos de extradição;

(ii) é objeto de uma indicação de recusa de entrada e permanência inserida no SIS;

(iii) é detentor de um documento de viagem que está na lista de vigilância

referida no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2018/1240.

** Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).*

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Para efeitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), as consultas realizadas ao abrigo do n.º 3 do presente artigo devem comparar os dados *pertinentes* referidos no artigo 15.º, n.º 2, com os dados constantes do SIS, a fim de determinar se o requerente é objeto de uma das seguintes indicações:

Alteração

5. Para efeitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), as consultas realizadas ao abrigo do n.º 3 do presente artigo devem comparar os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, *alíneas a), a-A) e k)*, com os dados constantes do SIS, a fim de determinar se o requerente é objeto de uma das seguintes indicações:

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta **ou** de controlo específico.

Alteração

(d) Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta, de controlo específico **ou de controlo de verificação**.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O VIS deve acrescentar uma referência a qualquer resposta positiva obtida nos termos do n.º 3 ao processo de requerimento do visto.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Qualquer resposta positiva resultante das consultas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, alíneas a), b), c), e), g), h), i), j), k), l) e n), é avaliada pelo consulado onde o pedido de visto foi apresentado no seguimento da avaliação manual referida no artigo 9.º-C.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. Qualquer resposta positiva resultante das consultas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, alíneas d), f), m), o), p) e q), é automaticamente objeto de notificação ao ponto único de contacto dos Estados-Membros que inseriram ou forneceram os dados desencadeadores da resposta positiva.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-D. Qualquer resposta positiva em relação ao SIS é também automaticamente objeto de notificação ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que criou a indicação desencadeadora da resposta positiva.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-A – n.º 5-E (novo)

5-E. A notificação enviada ao gabinete SIRENE ou ao ponto único de contacto do Estado-Membro que inseriu a indicação contém os seguintes dados:

a) Apelido(s), nome(s) próprio(s) e, caso existam, outros nomes pelos quais a pessoa é conhecida;

b) Local e data de nascimento;

c) Sexo;

d) Nacionalidade e, sendo o caso, outras nacionalidades;

e) Estado-Membro previsto para a primeira estada e, se disponível, o endereço da primeira estada prevista;

f) Endereço do domicílio do requerente ou, se não estiver disponível, a cidade e o país de residência;

g) Menção de quaisquer respostas positivas obtidas, incluindo a data e a hora da resposta positiva.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-B – n.º 1

1. No que diz respeito aos nacionais de países terceiros familiares de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE ou de um nacional de um país terceiro que beneficia do direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União no âmbito de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro,

(Não se aplica à versão portuguesa.)

os controlos automatizados previstos no artigo 9.º-A, n.º 3, servem exclusivamente para efeitos de verificação de que não existem indícios concretos ou motivos razoáveis baseados em indícios concretos para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros constitui um risco para a segurança ou um elevado risco de epidemia, em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que o tratamento automatizado do pedido referido no artigo 9.º-A, n.º 3, tenha comunicado uma resposta positiva correspondente a uma indicação de recusa de entrada e residência, conforme referido no artigo 24.º do Regulamento (CE) 1987/2006, a autoridade responsável pelos vistos deve verificar o fundamento da decisão na sequência da qual se inseriu no SIS esta indicação. Se este fundamento estiver relacionado com um risco de imigração ilegal, não se considera a indicação na avaliação do pedido. A autoridade responsável pelos vistos procederá de acordo com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento SIS *II*.

Alteração

3. Sempre que o tratamento automatizado do pedido referido no artigo 9.º-A, n.º 3, tenha comunicado uma resposta positiva correspondente a uma indicação de recusa de entrada e residência, conforme referido no artigo 24.º do Regulamento (CE) 1987/2006, a autoridade responsável pelos vistos deve verificar o fundamento da decisão na sequência da qual se inseriu no SIS esta indicação. Se este fundamento estiver relacionado com um risco de imigração ilegal, não se considera a indicação na avaliação do pedido. A autoridade responsável pelos vistos procederá de acordo com o artigo 26º, n.º 2, do [Regulamento SIS (*controlos nas fronteiras*)].

Or. en

Justificação

Referência atualizada ao novo Regulamento SIS.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer resposta positiva resultante das consultas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, deve ser verificada manualmente *pela* autoridade central do Estado-Membro que processa o pedido.

Alteração

1. Qualquer resposta positiva, *como referido no artigo 9.º-A, n.º 5-B*, resultante das consultas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, deve ser verificada manualmente *pelo ponto único de contacto*. A autoridade central do Estado-Membro que processa o pedido *deve ser notificada*.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que se verifica manualmente as respostas positivas, a autoridade central tem acesso ao processo de requerimento do visto e a quaisquer processos de requerimento associados, bem como a todas as respostas positivas detetadas durante o tratamento automatizado realizado em conformidade com o artigo 9.º-A, n.º 3.

Alteração

2. Sempre que se verifica manualmente as respostas positivas, a autoridade central tem acesso ao processo de requerimento do visto e a quaisquer processos de requerimento associados, bem como a todas as respostas positivas detetadas durante o tratamento automatizado realizado em conformidade com o artigo 9.º-A, n.º *5-B*.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

7. *Em derrogação do n.º 1, sempre que a comparação a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 5, comunicar uma ou mais respostas positivas, o VIS deve enviar uma notificação automática à autoridade central do Estado-Membro que iniciou a consulta para implementar as ações de seguimento adequadas.*

Suprimido

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9-C – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. *Caso a Europol seja identificada como tendo fornecido os dados que desencadearam uma resposta positiva nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, a autoridade central do Estado-Membro responsável deve consultar a unidade nacional da Europol para seguimento nos termos do Regulamento (UE) 2016/794 e, em particular, do seu capítulo IV.*

Suprimido

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9.º-C-A (novo)

Artigo 9º-C-A

Verificação pelo ponto único de contacto

1. Cada Estado-Membro cria um ponto único de contacto para efeitos do presente regulamento. Os Estados-Membros asseguram pessoal em número suficiente que permita ao ponto único de contacto verificar as respostas positivas que lhe tenham sido notificadas, tendo em conta os prazos previstos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

2. O ponto único de contacto avalia manualmente as respostas positivas que lhe foram submetidas. São aplicáveis os procedimentos estabelecidos no artigo 9.º-C, n.ºs 2 a 6.

3. Se os dados corresponderem e a resposta positiva for confirmada, o ponto único de contacto, se necessário, contacta as autoridades competentes, incluindo a Europol, que forneceram os dados desencadeadores da resposta positiva. Deve então avaliar a resposta positiva. O ponto único de contacto apresenta um parecer fundamentado sobre se um visto deve ser emitido ou recusado. O parecer fundamentado é incluído no processo de requerimento.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 9.º-C-B (novo)

Artigo 9º-C-B

Manual

A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 48.º-A para estabelecer, num manual, os procedimentos e as regras necessárias para as consultas, verificações e avaliações previstas nos artigos 9.º-A a 9.º-C-A.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Apenas com o objetivo de realizar o processo de consulta, deve integrar-se no VIS a lista de Estados-Membros que exigem que as suas autoridades centrais sejam consultadas pelas autoridades centrais de outros Estados-Membros durante a análise dos pedidos de vistos uniformes apresentados por nacionais de países terceiros específicos ou categorias específicas desses nacionais, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, *e dos nacionais de países terceiros em questão».*

Alteração

Apenas com o objetivo de realizar o processo de consulta, deve integrar-se no VIS a lista de Estados-Membros que exigem que as suas autoridades centrais sejam consultadas pelas autoridades centrais de outros Estados-Membros durante a análise dos pedidos de vistos uniformes apresentados por nacionais de países terceiros específicos ou categorias específicas desses nacionais, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) À transmissão de informações, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, relativo à

Alteração

(a) À transmissão de informações, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, relativo à

emissão de vistos com validade territorial limitada, do artigo 24.º, n.º 2, sobre alterações de dados e do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, sobre notificações ex post;

emissão de vistos com validade territorial limitada, do artigo 24.º, n.º 2, sobre alterações de dados **do presente regulamento** e do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, sobre notificações ex post;

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 18-A – n.º 1

Texto em vigor

Exclusivamente para efeitos da criação ou atualização no SES de um registo de entrada/saída ou de um registo de recusa de entrada de um titular de visto, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, e com os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226, a autoridade competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é executado o SES é autorizada a extrair do VIS e a importar para o SES os dados armazenados no VIS e enumerados no artigo 16.º, n.º 2, alíneas c) a f), desse regulamento.

Alteração

(18-A) No artigo 18.º-A, o parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

«Exclusivamente para efeitos da criação ou atualização no SES de um registo de entrada/saída ou de um registo de recusa de entrada de um titular de visto, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, e com os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226, a autoridade competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é executado o SES é autorizada a extrair do VIS e a importar para o SES os dados armazenados no VIS e enumerados no **artigo 16.º, n.º 1, alínea d), e** no artigo 16.º, n.º 2, alíneas c) a f), desse regulamento.»;

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 20-A – título

Texto da Comissão

Utilização de dados do VIS para efeitos de inserção de indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas e o acesso subsequente a esses dados

Alteração

Utilização de dados do VIS para efeitos de inserção de indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas ***ou pessoas vulneráveis que devem ser impedidas de viajar*** e o acesso subsequente a esses dados

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 20-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Podem utilizar-se os dados das impressões digitais conservados no VIS para inserir uma indicação relativa a pessoas desaparecidas, em conformidade com o artigo 32.º, ***n.º 2***, do Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento (UE) relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal]. Nesses casos, efetua-se a transmissão de dados dactiloscópicos por meios seguros ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que detém os dados.

Alteração

1. Podem utilizar-se os dados das impressões digitais ***e as imagens faciais*** conservados no VIS para inserir uma indicação relativa a pessoas desaparecidas, ***crianças em risco de rapto e pessoas vulneráveis que devem ser impedidas de viajar***, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento (UE) relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal]. Nesses casos, efetua-se a transmissão de dados dactiloscópicos ***e das imagens faciais*** por meios seguros ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que detém os dados.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

2. Em caso de resposta positiva a uma indicação do SIS, tal como referido no n.º 1, as autoridades de proteção das crianças e as autoridades judiciárias nacionais, incluindo as responsáveis pela instauração de ações penais e por investigações policiais anteriores à acusação e as respetivas autoridades coordenadoras, tal como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) ... [COM(2016) 883 final — SIS *LE*], podem solicitar, no desempenho das suas funções, o acesso aos dados introduzidos no VIS. São aplicáveis as condições previstas na legislação da União e nacional.

Alteração

2. Em caso de resposta positiva a uma indicação do SIS, tal como referido no n.º 1, as autoridades de proteção das crianças e as autoridades judiciárias nacionais, incluindo as responsáveis pela instauração de ações penais e por investigações policiais anteriores à acusação e as respetivas autoridades coordenadoras, tal como referido no artigo 44.º do Regulamento (UE) ... [COM(2016) 883 final — SIS (*cooperação policial*)], podem solicitar, no desempenho das suas funções, o acesso aos dados introduzidos no VIS. São aplicáveis as condições previstas na legislação da União e nacional.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Fotografias;*

Alteração

c) *Imagens faciais;*

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os dados mencionados **nos** n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º dos processos de requerimento do visto associados, nos termos do artigo 8.º, n.º 4.»;

Alteração

e) Os dados mencionados **no** n.º 4 do artigo 9.º dos processos de requerimento do visto associados, nos termos do artigo 8.º, n.º 4.»

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No termo do período referido no n.º 1, o VIS apaga automaticamente o processo de visto e a(s) ligação(ões) ao mesmo, referidas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 22.º-A, n.ºs 3 e 5.

Alteração

2. No termo do período referido no n.º 1, o VIS apaga automaticamente o processo de visto e a(s) ligação(ões) ao mesmo, referidas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 22.º-A, n.º 3.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 22-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 24 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Estado-Membro responsável verifica os dados em causa e, se necessário, procede imediatamente à sua retificação ou apagamento.

Alteração

(22-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O Estado-Membro responsável verifica, **o mais depressa possível**, os dados em causa e, se necessário, procede imediatamente à sua retificação ou apagamento.»;

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 23 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso, antes do termo do período referido no artigo 23.º, n.º 1, um requerente tenha adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro, os processos de requerimento de vistos e as ligações referidas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 22.º-A, n.º 3, relacionados com esse requerente são apagados sem demora do VIS pelo Estado-Membro que criou o respetivo processo de requerimento do visto e ligações.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 23-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 26 – n.º 1-8

Texto em vigor

1. *Após um período transitório, uma autoridade de gestão («autoridade de gestão»), financiada pelo orçamento geral da União Europeia, é responsável pela gestão operacional do VIS Central e das Interfaces Nacionais. A autoridade de gestão deve assegurar que, em cooperação com os Estados-Membros, o VIS Central e as Interfaces Nacionais recorram permanentemente à melhor tecnologia disponível e sejam sujeitas a uma análise*

Alteração

(23-A) Os n.ºs 1 a 8 passam a ter a seguinte redação:

«1. A *eu-LISA* é responsável pela gestão operacional do VIS e *dos seus componentes, como previsto no artigo 2.º-A*. Em cooperação com os Estados-Membros, deve assegurar que *esses componentes* recorram permanentemente à melhor tecnologia disponível, *sujeita* a uma análise de custo-benefício.

de custo-benefício.

2. A autoridade de gestão é ainda responsável pelas seguintes tarefas relacionadas com a infraestrutura de comunicação entre o VIS Central e as Interfaces Nacionais:

- a) Supervisão;**
- b) Segurança;**
- c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor.**

3. A Comissão é responsável por todas as outras tarefas relacionadas com a infraestrutura de comunicação entre o VIS Central e as Interfaces Nacionais, em especial:

- a) Tarefas relativas à execução do orçamento;**
- b) Aquisição e renovação;**
- c) Questões contratuais.**

3-A. A partir de 30 de junho de 2018, a autoridade de gestão é responsável pelas tarefas referidas no n.º 3.

4. Durante um período transitório antes de a autoridade de gestão assumir as suas responsabilidades, a Comissão é responsável pela gestão operacional do VIS. A Comissão pode delegar essa gestão, assim como as tarefas relacionadas com a execução do orçamento, nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das

2. A gestão operacional do VIS engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o funcionamento do VIS, 24 horas por dia e 7 dias por semana, em conformidade com o presente regulamento, especialmente o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas indispensáveis ao bom funcionamento operacional do sistema, em especial no que respeita ao tempo de resposta para as consultas ao sistema central do VIS por parte dos postos consulares e das autoridades responsáveis pelas fronteiras. Esses tempos de resposta serão o mais breves possível.

Comunidades Europeias (9), em organismos nacionais do sector público de dois Estados-Membros diferentes.

5. Cada organismo nacional do sector público a que se refere o n.º 4 deve obedecer aos seguintes critérios de seleção:

a) Demonstrar ter uma longa experiência para gerir um sistema de informação de grande escala;

b) Possuir sólidos conhecimentos especializados quanto ao funcionamento e aos requisitos de segurança de um sistema de informação de grande escala;

c) Dispor de recursos humanos suficientes e experientes, que reúnam os conhecimentos profissionais especializados e as aptidões linguísticas adaptados ao trabalho num ambiente de cooperação internacional como os requeridos pelo VIS;

d) Dispor de uma infraestrutura de instalações seguras e feitas por medida capaz, nomeadamente, de salvaguardar e garantir o funcionamento contínuo de sistemas de informação de grande escala; e ainda

e) Trabalhar num ambiente administrativo que lhe permita desempenhar as suas funções de forma adequada e evitar qualquer conflito de interesses.

6. Antes de proceder a qualquer delegação nos termos do n.º 4 e, de seguida, periodicamente, a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as condições da delegação, o âmbito exato dessa delegação e os organismos nos quais foram delegadas as funções.

7. No caso de a Comissão delegar a sua responsabilidade durante o período de transição, nos termos do n.º 4, deve certificar-se de que essa delegação respeita integralmente os limites

estabelecidos pelo sistema institucional definido no Tratado. Deve assegurar, nomeadamente, que essa delegação não tem repercussões negativas em relação a qualquer mecanismo de controlo eficaz, instituído ao abrigo do direito comunitário, quer se trate do Tribunal de Justiça, quer do Tribunal de Contas, quer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

8. A gestão operacional do VIS engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o funcionamento do VIS, 24 horas por dia e sete dias por semana, em conformidade com o presente regulamento, em especial o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas necessárias para garantir que o sistema funcione a um nível satisfatório de qualidade operacional, em particular no que respeita ao tempo requerido para efeitos de interrogação da base de dados central pelos postos consulares, o que deveria ter uma duração tão breve quanto possível.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 26 – n.º 8-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em tais casos, as medidas de segurança, o controlo do acesso e as atividades de registo no ambiente de ensaio devem ser iguais às do sistema de produção do VIS. Os dados pessoais reais utilizados nos ensaios devem ser tornados anónimos de modo a que o titular dos dados já não possa ser identificado.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 24-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 26 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) É inserido o seguinte n.º 9-A:

«9-A. Sempre que a eu-LISA coopere com contratantes externos em qualquer tarefa relacionada com o VIS, a agência monitoriza rigorosamente as atividades dos contratantes para assegurar a conformidade com o presente regulamento, em especial no que respeita à segurança, à confidencialidade e à proteção de dados.»;

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 24-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 26 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-B) É inserido o seguinte n.º 9-B:

«9-B. A gestão operacional do sistema central do SIS não pode ser confiada a empresas privadas ou organizações privadas.»;

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

Ambos os locais podem ser utilizados simultaneamente para o funcionamento ativo do VIS, desde que o segundo continue a ser capaz de garantir o seu funcionamento em caso de falha do sistema.;

Alteração

A eu-LISA aplica soluções técnicas que assegurem a disponibilidade ininterrupta do VIS através do funcionamento simultâneo do sistema central do VIS e do sistema central de salvaguarda do VIS, desde que este seja capaz de assegurar o funcionamento do VIS em caso de falha no sistema central do VIS, ou mediante a duplicação do sistema ou dos seus componentes.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 26 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os dados são exatos, estão atualizados e têm um nível adequado de qualidade e exaustividade quando são transmitidos para o VIS.

Alteração

c) Os dados são exatos, estão atualizados e têm um nível adequado de qualidade e exaustividade quando são transmitidos para o VIS.

Para o efeito, os Estados-Membros asseguram que o pessoal consular e o pessoal de qualquer prestador de serviços externo com o qual cooperem, a que se refere o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 810/2009, recebam uma formação regular sobre a qualidade dos dados.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29 – n.º 2-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

A **autoridade de gestão**, juntamente com a Comissão, elabora e mantém mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e procedimentos para a realização de controlos da qualidade dos dados no VIS e disponibiliza relatórios regulares aos Estados-Membros. A **autoridade de gestão** deve apresentar um relatório regular aos Estados-Membros e à Comissão quanto aos controlos de qualidade dos dados.

Alteração

A **eu-LISA**, juntamente com a Comissão, elabora e mantém mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e procedimentos para a realização de controlos da qualidade dos dados no VIS e disponibiliza relatórios regulares aos Estados-Membros. A **eu-LISA** deve apresentar um relatório regular aos Estados-Membros e à Comissão quanto aos controlos de qualidade dos dados. **A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório periódico sobre os problemas encontrados no que respeita à qualidade dos dados.**

(Alteração transversal relativamente à «eu-LISA», aplicável ao longo do texto.)

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 26 – alínea d-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) É aditado o seguinte número:

«3-A. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no VIS, cada Estado-Membro designa a autoridade que é considerada responsável pelo tratamento em conformidade com o artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, sobre a qual recai a

responsabilidade principal pelo tratamento dos dados por parte desse Estado-Membro. Cada Estado-Membro notifica a Comissão sobre essa designação.»;

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os dados mencionados nos artigos 9.º, 22.º-C e 22.º-D e no artigo 6.º, n.º 4, apenas podem ser *enviados para o* VIS após a realização de um controlo da qualidade por parte das autoridades nacionais competentes;

Alteração

a) Os dados mencionados nos artigos 9.º, 22.º-C e 22.º-D e no artigo 6.º, n.º 4, apenas podem ser *inseridos no* VIS após a realização de um controlo da qualidade por parte das autoridades nacionais competentes;

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os procedimentos automatizados nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, e do artigo 22.º-B, n.º 2, apenas podem ser desencadeados pelo VIS após um controlo da qualidade efetuado pelo VIS nos termos do presente artigo; se estes controlos não cumprirem os critérios de qualidade estabelecidos, a(s) autoridade(s) responsável(ais) será(ão) automaticamente notificada(s) pelo VIS;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Devem realizar-se os controlos da qualidade das imagens faciais e dos dados dactilográficos aquando da criação de processos de requerimento de nacionais de países terceiros no VIS para verificar o cumprimento de normas mínimas de qualidade de dados que permitam a correspondência biométrica;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 29-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Serão estabelecidas normas de qualidade para o armazenamento dos dados mencionados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. A especificação dessas normas deve ser estabelecida em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo) – alínea a) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 32 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

28-A) O artigo 32.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte alínea:

«e-A) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas usando equipamento de comunicação de dados;»;

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo) – alínea b) (nova)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 32 – n.º 2 – alíneas j-A) e j-B) (novas)

Texto da Comissão

Alteração

b) São inseridos as seguintes alíneas:

«j-A) Assegurar que, em caso de interrupção, é possível restaurar o funcionamento normal dos sistemas instalados;

j-B) Assegurar a fiabilidade, garantindo que as eventuais falhas no funcionamento do VIS são devidamente comunicadas e que as medidas técnicas necessárias são aplicadas para garantir que os dados pessoais possam ser restaurados em caso de corrupção devido ao mau funcionamento do VIS;»;

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 32.º-A

Incidentes de segurança

- 1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do VIS e que possa causar-lhe danos ou perdas é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso ilegal aos dados ou quando a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha ou possa ter sido posta em causa.***
- 2. Os incidentes de segurança são geridos de forma a assegurar uma resolução rápida, eficaz e adequada.***
- 3. Sem prejuízo da notificação e comunicação de uma violação de dados pessoais nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 ou do artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/680, os Estados-Membros, a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira notificam sem demora os incidentes de segurança à Comissão, à eu-LISA, à autoridade competente de controlo e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A eu-LISA notifica sem demora à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados quaisquer incidentes de segurança referentes ao sistema central do VIS.***
- 4. As informações relativas a incidentes de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do VIS num Estado-Membro ou, dentro da eu-LISA, na disponibilidade, integridade e***

confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos por outros Estados - Membros, são disponibilizadas sem demora a todos os Estados - Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela eu-LISA.

5. Os Estados - Membros e a eu - LISA devem colaborar em caso de incidente de segurança.

6. A Comissão comunica imediatamente os incidentes graves ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Essas comunicações têm a classificação EU RESTRICTED/RESTREINT UE em conformidade com as regras de segurança aplicáveis.

7. Sempre que um incidente de segurança seja causado pela utilização abusiva de dados, os Estados-Membros, a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira asseguram que sejam aplicadas sanções em conformidade com o artigo 36.º.»;

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 33

Texto em vigor

Alteração

Artigo 33.º

Responsabilidade

1. Qualquer pessoa ou qualquer Estado-Membro que tenha sofrido um dano em virtude de um tratamento ilícito ou de qualquer ato incompatível com o presente

28-C) O artigo 33.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

Responsabilidade

1. Sem prejuízo do direito à indemnização e da responsabilidade do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante nos termos do

regulamento tem direito a ser indemnizado **pelo dano sofrido pelo** Estado-Membro **responsável**. **Esse** Estado-Membro **é**, total ou parcialmente, **isento dessa** responsabilidade se **provar** que o evento que deu origem ao dano não **lhe** é imputável.

2. Se o incumprimento por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento causar danos ao VIS, esse Estado-Membro é considerado responsável pelos danos, a menos que a **autoridade de gestão** ou outro Estado-Membro não tenha tomado medidas razoáveis para prevenir os danos ou para minimizar o seu impacto.

3. Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regidos pelo direito interno do Estado-Membro **requerido**.

Regulamento (UE) 2016/679, da Diretiva (UE) 2016/680 e do [novo Regulamento eu-LISA]:

a) Qualquer pessoa ou qualquer Estado-Membro que tenha sofrido um dano material em virtude de um tratamento ilícito de dados pessoais ou de qualquer outro ato incompatível com o presente regulamento levados a cabo por um Estado-Membro tem direito a ser indemnizado por esse Estado-Membro;

b) Qualquer pessoa ou qualquer Estado-Membro que tenha sofrido um dano material ou imaterial em virtude de um ato incompatível com o presente regulamento levado a cabo pela Europol, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ou pela eu-LISA tem direito a ser indemnizado pela agência em causa.

O Estado-Membro **em causa, a Europol, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ou a eu-LISA** são, total ou parcialmente, **isentos da sua** responsabilidade **nos termos do primeiro parágrafo** se **provarem** que o evento que deu origem ao dano não **lhes** é imputável.

2. Se o incumprimento por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento causar danos ao **sistema central VIS**, esse Estado-Membro é considerado responsável pelos danos, a menos que a **eu-LISA** ou outro Estado-Membro **participante no sistema central VIS** não tenha tomado medidas razoáveis para prevenir os danos ou para minimizar o seu impacto.

3. Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regidos pelo direito interno **desse** Estado-Membro. **Os pedidos de indemnização ao responsável pelo**

tratamento dos dados, à Europol, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ou à eu-LISA pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 ficam sujeitos às condições previstas nos Tratados.»;

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a **autoridade de gestão** devem manter registos de todas as operações de tratamento de dados no âmbito do VIS. Estes registos devem indicar o objetivo do acesso referido no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 20.º-A, n.º 1, no artigo 22.º-K, n.º 1, e nos artigos 15.º a 22.º e 22.º-G a 22.º-J, a data e a hora, o tipo de dados transmitidos a que se referem os artigos 9.º a 14.º, o tipo de dados utilizados para consulta, tal como referido no artigo 15.º, n.º 2, no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 22.º-G, no artigo 22.º-H, no artigo 22.º-I, no artigo 22.º-J, no artigo 45.º-A e no artigo 45.º-D e o nome da autoridade que introduz ou extrai os dados. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal devidamente autorizado a introduzir ou a extrair os dados.

Alteração

1. Cada Estado-Membro, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a **eu-LISA** devem manter registos de todas as operações de tratamento de dados no âmbito do VIS. Estes registos devem indicar o objetivo do acesso referido no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 20.º-A, n.º 1, no artigo 22.º-K, n.º 1, e nos artigos 15.º a 22.º e 22.º-G a 22.º-J, a data e a hora, o tipo de dados transmitidos a que se referem os artigos 9.º a 14.º e **22.º-C a 22.º-F**, o tipo de dados utilizados para consulta, tal como referido no artigo 15.º, n.º 2, no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 22.º-G, no artigo 22.º-H, no artigo 22.º-I, no artigo 22.º-J, no artigo 45.º-A e no artigo 45.º-D e o nome da autoridade que introduz ou extrai os dados. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal devidamente autorizado a introduzir ou a extrair os dados.

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No caso das operações enumeradas no artigo 45.º-B, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no VIS e no SES em conformidade com *este* artigo e com o artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2226 que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES).

Alteração

2. No caso das operações enumeradas no artigo 45.º-B, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no VIS e no SES em conformidade com *esse* artigo e com o artigo 46.º do Regulamento (UE) 2017/2226 que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES). *No caso das operações enumeradas no artigo 17.º-A, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no VIS e no SES em conformidade com este artigo e com o artigo 46.º do Regulamento (UE) 2017/2226.*

Or. en

Justificação

Alteração que corrige a referência ao SES e inclui um excerto de texto existente, suprimido acidentalmente pela Comissão.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 35 – parágrafo 1

Texto em vigor

Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade com direito de acesso aos dados do VIS toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopere, *se necessário*, com

Alteração

29-A) No artigo 35.º, o parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade com direito de acesso aos dados do VIS toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopere com a autoridade

a autoridade nacional de controlo.

nacional de controlo.»;

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 36 – parágrafo 1

Texto em vigor

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias a fim de assegurar que a utilização abusiva dos dados introduzidos no VIS seja passível de sanções, incluindo sanções administrativas e/ou penais previstas no direito interno, que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

29-B) No artigo 36.º, o parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias a fim de assegurar que a utilização abusiva **ou qualquer tratamento** dos dados introduzidos no VIS **em contravenção do disposto no presente regulamento** seja passível de sanções, incluindo sanções administrativas e/ou penais previstas no direito interno, que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas por escrito ao nacional do país terceiro quando são recolhidos os dados, a **fotografia** e os dados de impressões digitais referidos no artigo 9.º, n.ºs 4, 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, no artigo 22.º-D, alíneas a) a g), **e, se necessário, oralmente, num idioma e sob**

Alteração

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas por escrito ao nacional do país terceiro quando são recolhidos os dados, a **imagem facial** e os dados de impressões digitais referidos no artigo 9.º, **n.º 4**, n.ºs 4, 5 e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, **e** no artigo 22.º-D, alíneas a) a g). As crianças devem ser informadas de

uma forma que o titular dos dados compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda.

As crianças devem ser informadas de forma adequada à idade, utilizando folhetos e/ou infográficos e/ou demonstrações especificamente concebidas para explicar o procedimento de recolha de impressões digitais.

forma adequada à idade, utilizando folhetos e/ou infográficos e/ou demonstrações especificamente concebidas para explicar o procedimento de recolha de impressões digitais.

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

31) No artigo 38.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«3. Se o pedido referido no n.º 2 for feito a um Estado-Membro que não o Estado-Membro responsável, as autoridades do Estado-Membro às quais foi apresentado o pedido contactam as autoridades do Estado-Membro responsável dentro de um prazo de sete dias. O Estado-Membro responsável verifica a exatidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no VIS no prazo de um mês.»;

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 38

31-A) O artigo 38.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

Direito de acesso, de retificação, de completamente, de apagamento de dados pessoais, e de limitação do tratamento

1. Sem prejuízo do direito à informação previsto nos artigos 14.º e 15.º do [novo Regulamento (CE) n.º 45/2001], os requerentes ou os titulares de vistos de longa duração ou de autorizações de residência cujos dados estão armazenados no sistema central VIS são informados, no momento da recolha dos seus dados, dos procedimentos relativos ao exercício dos direitos previstos nos artigos 17.º a 20.º do [novo Regulamento (CE) n.º 45/2001] e nos artigos 15.º a 18.º do Regulamento (UE) 2016/679. Devem também ser-lhes facultados, em simultâneo, os contactos da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

2. Para exercer os seus direitos ao abrigo dos artigos 17.º a 20.º do [novo Regulamento (CE) n.º 45/2001] e dos artigos 15.º a 18.º do Regulamento (UE) 2016/679, as pessoas referidas no n.º 1 têm o direito de se dirigir ao Estado-Membro que introduziu os seus dados no VIS. O Estado-Membro que recebe o pedido avalia e responde à solicitação tão rapidamente quanto possível, e o mais tardar no prazo de 30 dias. Sempre que, em resposta a um pedido, se concluir que os dados armazenados no VIS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, o Estado-Membro responsável procede, sem demora, à sua retificação ou supressão do VIS. Se o pedido for feito a um Estado-Membro que não o Estado-Membro responsável, as autoridades do Estado-Membro às quais foi apresentado o pedido contactam as

autoridades do Estado-Membro responsável dentro de um prazo de sete dias. O Estado-Membro responsável verifica a exatidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no VIS no prazo de um mês.

3. Se o Estado-Membro responsável não concordar com a alegação de que os dados armazenados no VIS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, adota sem demora uma decisão administrativa, explicando por escrito à pessoa em causa as razões pelas quais não está disposto a corrigir ou apagar os dados que lhe dizem respeito.

4. A referida decisão faculta igualmente ao interessado informações sobre a possibilidade de impugnar a decisão adotada relativamente ao pedido referido no n.º 2 e, se for caso disso, informações sobre as modalidades de recurso ou de reclamação junto das autoridades ou dos tribunais competentes, bem como sobre a eventual assistência de que a pessoa em causa pode dispor, incluindo por parte das autoridades nacionais de controlo competentes.

5. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 2 incluem as informações necessárias para identificar a pessoa em causa. Essas informações são utilizadas exclusivamente para permitir o exercício dos direitos referidos no n.º 2, após o que são imediatamente apagadas.

6. O Estado-Membro responsável conserva um registo, sob a forma de documento escrito, da apresentação de um pedido nos termos do n.º 2, bem como da forma como foi tratado. Deve disponibilizar esse documento às autoridades nacionais de controlo competentes em matéria de proteção de dados, sem demora e, o mais tardar, no prazo de sete dias após a decisão de retificar ou apagar os dados referidos no segundo parágrafo do n.º 2 ou na

sequência da decisão referida no n.º 3, respetivamente.»;

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 39

Texto em vigor

Artigo 39.º

Cooperação com vista a garantir os direitos relativos à proteção de dados

1. *Os* Estados-Membros cooperam ativamente para que os direitos previstos *nos n.ºs 2, 3 e 4 do* artigo 38.º sejam garantidos.
2. Em cada Estado-Membro, a autoridade *nacional* de controlo *assiste, a pedido, a pessoa em causa e presta-lhe* aconselhamento no exercício do seu direito *a obter a retificação* ou *a apagamento dos dados* que lhe *dizem* respeito, nos termos do *n.º 4 do artigo 28.º da Diretiva 95/46/CE*.

3. A autoridade nacional de controlo do Estado-Membro responsável que transmitiu os dados e as autoridades nacionais de controlo dos Estados-Membros aos quais foi apresentado o pedido cooperam para este

Alteração

31b) O artigo 39.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

Cooperação com vista a garantir os direitos relativos à proteção de dados

1. *As autoridades competentes dos* Estados-Membros cooperam ativamente para que os direitos previstos *no* artigo 38.º sejam garantidos.
2. Em cada Estado-Membro, a autoridade de controlo *referida no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 presta, mediante pedido, assistência e* aconselhamento *ao titular dos dados* no exercício do seu direito *de retificar, completar* ou *apagar dados pessoais* que lhe *digam* respeito *ou de limitar o tratamento desses dados*, nos termos do *Regulamento (UE) 2016/679. A fim de alcançar os objetivos referidos no primeiro parágrafo, a autoridade de controlo do Estado-Membro responsável que transmitiu os dados e a autoridade de controlo do Estado-Membro ao qual o pedido foi apresentado cooperam entre si.*

efeito.

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 40

Texto em vigor

Artigo 40.º

Vias de recurso

1. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa tem o direito de **propor** uma ação ou apresentar uma reclamação junto das autoridades ou tribunais competentes do Estado-Membro que lhe recusou o direito de acesso ou o direito de retificação ou apagamento dos dados que lhe **dizem** respeito, previsto **nos n.ºs 1 e 2 do** artigo 38.º.

2. A assistência **das autoridades nacionais** de controlo **a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º** deve **ser prestada** durante todo o processo.

Alteração

31-C) O artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

Vias de recurso

1. ***Sem prejuízo dos artigos 77.º e 79.º do Regulamento (UE) 2016/679***, em cada Estado-Membro qualquer pessoa tem o direito de ***intentar*** uma ação ou apresentar uma reclamação junto das autoridades ou tribunais competentes do Estado-Membro que lhe recusou o direito de acesso ou o direito de retificação, ***completamento*** ou apagamento dos dados que lhe ***digam*** respeito, previsto ***no artigo 38.º do presente regulamento. O direito de intentar uma ação ou de apresentar uma reclamação aplica-se igualmente nos casos em que os pedidos de acesso, retificação, completamento ou apagamento não obtiveram resposta nos prazos previstos no artigo 38.º ou nunca foram tratados pelo responsável pelo tratamento dos dados.***

2. A assistência ***da autoridade*** de controlo ***referida no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679*** deve ***permanecer disponível*** durante todo o processo.»;

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 41

Texto em vigor

Artigo 41.º

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

1. *A autoridade ou as autoridades designadas em cada Estado-Membro e investidas dos poderes enumerados no artigo 28.º da Diretiva 95/46/CE («autoridade nacional de controlo») fiscalizam com independência a legalidade do tratamento de dados pessoais, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, incluindo a sua transmissão ao VIS e a partir deste, pelo Estado-Membro em causa.*

2. A autoridade *nacional* de controlo *providencia* no sentido de que seja efetuada, no mínimo de *quatro* em *quatro* anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados *no Sistema Nacional*, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis.

Alteração

31-D) O artigo 41.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

1. *Cada Estado-Membro deve assegurar que a autoridade de controlo a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 fiscaliza com independência a legalidade do tratamento de dados pessoais pelo Estado-Membro em causa, nos termos do presente regulamento.*

2. A autoridade *ou as autoridades* de controlo *referidas no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 devem providenciar* no sentido de que seja efetuada *pelas autoridades nacionais competentes*, no mínimo de *três* em *três* anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. *Os resultados da auditoria podem ser tidos em consideração nas avaliações efetuadas no âmbito do mecanismo estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho. A autoridade de controlo referida no artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2016/679 publica anualmente o número de pedidos de retificação, completamente ou apagamento, ou limitação do tratamento de dados, as medidas subsequentemente tomadas e o número de retificações, completamentos, apagamentos e*

3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade *nacional* de controlo *dispõe dos meios necessários* para *cumprir* as *funções* que lhe são *conferidas pelo* presente regulamento.

4. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no VIS, cada Estado-Membro designa a autoridade que é considerada como responsável pelo controlo, em conformidade com a alínea d) do artigo 2.º da Diretiva 95/46/CE, e que tem a responsabilidade principal pelo tratamento dos dados por parte desse Estado-Membro. Cada Estado-Membro comunica os contactos dessa autoridade à Comissão.

5. Cada Estado-Membro presta todas as informações solicitadas *pelas autoridades nacionais* de controlo e, em especial, *informa-as das atividades exercidas em cumprimento do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 29.º, e permite-lhes o acesso às listas referidas na alínea c) do n.º 4 do artigo 28.º e aos seus registos referidos no artigo 34.º, bem como* o acesso, a qualquer momento, a todas as suas instalações.

limitações de tratamento que tiveram lugar na sequência dos pedidos pelas pessoas em causa.

3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade de controlo *disponha de recursos suficientes* para *realizar* as *tarefas* que lhe são *confiadas ao abrigo do* presente regulamento *e tenha acesso a aconselhamento por parte de pessoas com conhecimentos suficientes sobre dados biométricos.*

4. Os Estados-Membros comunicam todas as informações solicitadas *pela autoridade de controlo referida no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679* e, em especial, *fornece-lhe informações relativas às atividades desenvolvidas no âmbito das suas atribuições tal como estabelecidas pelo presente regulamento. Os Estados-Membros concedem à autoridade de controlo referida no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 o acesso aos seus registos e permitem-lhe o acesso, a qualquer momento, a todas as suas instalações relacionadas com a interoperabilidade.»;*

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 42

Artigo 42.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados **verifica que as** atividades de tratamento de dados pessoais **efetuadas** pela **autoridade de gestão sejam realizadas nos termos do presente regulamento. São aplicáveis em conformidade as funções e competências a que se referem os artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.**

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que **seja** efetuada, **no mínimo de quatro em quatro** anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais **empreendidas** pela **autoridade de gestão**, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. O relatório da auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à **autoridade de gestão**, à Comissão e **às autoridades nacionais de controlo**. A **autoridade de gestão** tem a possibilidade de apresentar observações antes da aprovação do relatório.

3. A **autoridade de gestão** fornece as informações solicitadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, **concede-lhe** acesso a todos os documentos e **a todos os registos referidos no n.º 1 do artigo 34.º e permite-lhe o acesso, a qualquer momento**, a todas as suas instalações.

31-E) O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados **é responsável pela supervisão das** atividades de tratamento de dados pessoais **pela eu-LISA**, pela **Europol e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ao abrigo do presente regulamento e pela garantia de que tais atividades sejam realizadas de acordo com o [novo Regulamento (CE) n.º 45/2001], assim como com o presente regulamento.**

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que **é** efetuada, **pelo menos de três em três** anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais **realizadas** pela **eu-LISA** em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. O relatório da auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à **eu-LISA**, à Comissão e **aos Estados-Membros**. A **eu-LISA** tem a possibilidade de apresentar observações antes da aprovação do relatório.

3. A **eu-LISA** fornece as informações solicitadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, **concede à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o** acesso a todos os documentos e **aos seus** registos referidos **nos artigos 22.º-R, 34.º e 45.º-B e permite à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o acesso permanente** a todas as suas instalações.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 43.º – n.ºs 1 e 2

Texto da Comissão

Alteração

32) No artigo 43.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

Suprimido

«1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve atuar em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo no que respeita a questões específicas que exijam o envolvimento nacional, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar discrepâncias relevantes entre as práticas dos Estados-Membros ou detetar transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação dos componentes de interoperabilidade, ou no contexto das questões levantadas por uma ou mais autoridades nacionais de controlo sobre a implementação e a interpretação do presente regulamento.

2. Nos casos referidos no n.º 1, o controlo coordenado deve ser assegurado, em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) XXXX/2018 [Regulamento n.º 45/2001 revisto].»;

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 43

Texto da Comissão

Alteração

32-A) O artigo 43.º passa a ter a seguinte

redação:

«Artigo 43.º

1. As autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, cooperam ativamente no quadro das suas responsabilidades para assegurar o controlo coordenada dos componentes de interoperabilidade e das outras disposições do presente regulamento.

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo trocam entre si informações pertinentes, ajudam-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, examinam as eventuais dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, analisam os problemas relacionados com o exercício do controlo independente ou o exercício dos direitos pelos titulares de dados, elaboram propostas harmonizadas de soluções conjuntas para os problemas e promovem a sensibilização em matéria de proteção de dados, na medida do necessário.

3. Para efeitos do n.º 2, as autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se pelo menos duas vezes por ano no âmbito do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité Europeu para a Proteção de Dados suporta os custos associados a essas reuniões e organiza as mesmas. O regulamento interno é adotado na primeira reunião. Os restantes métodos de trabalho são definidos conjuntamente, em função das necessidades.

4. De dois em dois anos, o Comité Europeu para a Proteção de Dados envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à Europol, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à eu-LISA um relatório de atividades conjunto. Esse relatório inclui um capítulo relativo a cada Estado-Membro, elaborado pelas autoridades de controlo

desse Estado-Membro.»;

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 44

Texto da Comissão

Alteração

32-B) *É suprimido o artigo 44.º;*

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

32-C) *No artigo 45.º, é aditado o seguinte número:*

«2-A. *As medidas necessárias ao desenvolvimento do Sistema Central do VIS, da interface nacional em cada Estado-Membro e da infraestrutura de comunicação entre o Sistema Central do VIS e as interfaces nacionais que digam respeito às matérias adiante indicadas devem ser adotadas nos termos do artigo 49.º, n.º 2:*

a) Conceção da arquitetura física do sistema, incluindo a sua rede de comunicação;

b) Aspectos técnicos relacionados com a proteção dos dados pessoais;

c) Aspectos técnicos com importantes implicações financeiras para os

orçamentos dos Estados-Membros ou com importantes implicações técnicas para os sistemas nacionais dos Estados-Membros;

d) Desenvolvimento de requisitos de segurança, incluindo aspetos biométricos.»;

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da eu-LISA e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, estabelecida pelo Regulamento (UE) 2016/1624, deve ter acesso ao sistema para consultar os seguintes dados, unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas, sem que esse acesso permita a identificação individual:

Alteração

O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da eu-LISA e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, estabelecida pelo Regulamento (UE) 2016/1624, deve ter acesso ao sistema para consultar os seguintes dados, unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas, sem que esse acesso permita a identificação individual *e em conformidade com as garantias relativas à não discriminação a que se refere o artigo 7.º:*

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Sexo, *data* de nascimento e

Alteração

c) Sexo, *ano* de nascimento e

nacionalidade atual do requerente;

nacionalidade atual do requerente;

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Razões indicadas para qualquer decisão *relativa ao documento ou ao pedido, apenas no que se refere aos vistos de curta duração; no que diz respeito aos vistos de longa duração e autorizações de residência, a decisão relativa ao pedido (se se deve emitir ou recusar o pedido e por que motivo);*

Alteração

h) Razões indicadas para qualquer decisão *de recusa de um visto de curta duração, incluindo a referência a eventuais respostas positivas nos sistemas de informação da União consultados, nos dados da Europol ou da Interpol, na lista de vigilância referida no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/1240 ou nos indicadores de risco específicos;*

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Razões indicadas para qualquer decisão de recusa de um documento, incluindo a referência a eventuais respostas positivas nos sistemas de informação da União consultados, nos dados da Europol ou da Interpol, na lista de vigilância referida no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240 ou nos indicadores de risco específicos;

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos sob a forma de estatísticas trimestrais relativas a esse ano. As estatísticas incluem uma repartição dos dados por Estado-Membro.

Alteração

6. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos num relatório anual relativo a esse ano. As estatísticas incluem uma repartição dos dados por Estado-Membro. ***O relatório é publicado e transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e às autoridades nacionais de controlo.***

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. O VIS responderá indicando se a pessoa tem ou não um visto válido, fornecendo às transportadoras uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK).

Alteração

4. O VIS responderá indicando se a pessoa tem ou não um visto válido, ***um visto de longa duração, uma autorização de residência ou um cartão de residência,*** fornecendo às transportadoras uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK).

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-B – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Caso um passageiro não seja autorizado a embarcar devido a uma consulta no VIS, as transportadoras facultam ao passageiro essa informação e os meios para exercer os seus direitos de acesso, retificação e apagamento dos dados pessoais armazenados no VIS.

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-D – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para exercer as funções e as competências previstas no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho* **e, de forma adicional ao acesso previsto no artigo 40.º, n.º 8, desse regulamento**, os membros das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, **bem como as equipas de pessoal envolvidas em operações relacionadas com o regresso**, têm o direito de aceder e procurar dados introduzidos no VIS, no âmbito do respetivo mandato.

1. Para exercer as funções e as competências previstas no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho*, os membros das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira têm o direito de aceder e procurar dados introduzidos no VIS, no âmbito do respetivo mandato.

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 3

Texto da Comissão

3. Nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas, ***bem como as equipas de pessoal envolvidas em tarefas relacionadas com o regresso***, só podem agir em resposta a informações obtidas do VIS ao abrigo de instruções de e, regra geral, na presença de guardas de fronteira ***ou de pessoal envolvido em tarefas relacionadas com o regresso*** do Estado-Membro de acolhimento em que operam. O Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas a agir em seu nome.

Alteração

3. Nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas só podem agir em resposta a informações obtidas do VIS ao abrigo de instruções de e, regra geral, na presença de guardas de fronteira do Estado-Membro de acolhimento em que operam. O Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas a agir em seu nome.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 7

Texto da Comissão

7. Em conformidade com o disposto no artigo 34.º, a autoridade de gestão deve conservar todos os registos de operações de tratamento de dados no VIS por um membro das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ***ou das equipas de pessoal envolvidas em tarefas relacionadas com o regresso***.

Alteração

7. Em conformidade com o disposto no artigo 34.º, a autoridade de gestão deve conservar todos os registos de operações de tratamento de dados no VIS por um membro das equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 45-E – n.º 8

Texto da Comissão

8. Cada acesso e consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser registados, em conformidade com o artigo 34.º, bem como cada utilização que *fizer* dos dados a que *tiver* acedido.

Alteração

8. Cada acesso e consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser registados, em conformidade com o artigo 34.º, bem como cada utilização que *as equipas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira fizerem* dos dados a que *tiverem* acedido.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 48-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

35-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 48.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 9.º-AB e 21.º-A é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento

Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 9.º-AB e 21.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 9.º-AB e 21.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigos 46, 47 e 48

Texto da Comissão

Alteração

35-B) São suprimidos os artigos 46.º, 47.º e 48.º;

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 50 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol são transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte.

Alteração

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol são transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte. ***A Comissão compila os relatórios anuais num relatório geral a publicar até 30 de dezembro do mesmo ano.***

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A autoridade competente para emitir uma decisão pode criar um processo individual antes de a emitir.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Apenas para avaliar se a pessoa pode representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ***ou a saúde pública*** dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, os processos devem ser automaticamente processados pelo VIS para identificar a(s) resposta(s) positiva(s). O VIS analisa individualmente cada processo.

Alteração

1. Apenas para avaliar se a pessoa pode representar uma ameaça para a ordem pública ***ou*** a segurança interna dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, os processos devem ser automaticamente processados pelo VIS para identificar a(s) resposta(s) positiva(s). O VIS analisa individualmente cada processo.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que for criado um processo individual ***após a emissão ou recusa ao abrigo do artigo 22.º-D de*** um visto de longa duração ou autorização de residência, o VIS inicia uma consulta utilizando o Portal de Pesquisa Europeu definido no artigo 6.º, n.º 1, [do Regulamento Interoperabilidade] para comparar os dados ***pertinentes*** mencionados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b), c), f) e g), do presente regulamento ***com os dados pertinentes no VIS, no Sistema de Informação de Schengen (SIS), no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de***

Alteração

2. Sempre que for criado um processo individual ***ao abrigo dos artigos 22.º-C ou 22.º-D relativo a*** um visto de longa duração ou autorização de residência, o VIS inicia uma consulta utilizando o Portal de Pesquisa Europeu definido no artigo 6.º, n.º 1, [do Regulamento Interoperabilidade] para comparar os dados mencionados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b), c), f) e g), do presente regulamento. ***O VIS verifica:***

Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância mencionada no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/XX para efeitos do estabelecimento de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem, [o sistema ECRIS-TCN, no que respeita às condenações relacionadas com infrações terroristas e outras formas de infrações penais graves], os dados da Europol, a base de dados de documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD) e a base de dados de documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol).

- a) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado no SIS como extraviado, furtado, desviado ou inválido;*
- b) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado na base de dados SLTD como extraviado, furtado ou inválido;*
- c) Se o requerente é objeto de uma indicação de recusa de entrada e permanência inserida no SIS;*
- d) Se o requerente é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega com base num mandado de detenção europeu, ou procuradas para efeitos de extradição;*
- e) Se o requerente e o documento de viagem correspondem a uma autorização de viagem recusada, revogada ou anulada no sistema central ETIAS;*
- f) Se o requerente e o documento de viagem estão na lista de vigilância referida no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240;*
- g) Se já estão registados dado no VIS sobre a mesma pessoa;*
- h) Se os dados fornecidos no pedido*

respeitantes ao documento de viagem correspondem a outro pedido de visto de longa duração, a outra autorização de residência ou a outro cartão de residência associado a dados de identificação diferentes;

i) Se, no SES, o requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada;

j) Se, no SES, o requerente tem registo de recusa de entrada;

k) Se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto de curta duração registada no VIS;

l) Se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto de longa duração, de uma autorização de residência ou de um cartão de residência registado no VIS;

m) Se os dados fornecidos no pedido correspondem a dados da Europol;

n) Se o requerente está registado no Eurodac;

o) Se o requerente está registado no sistema ECRIS-TCN como tendo sido condenado por um crime de terrorismo ou por outra infração penal grave;

p) Se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem registado na base de dados TDAWN;

q) Nos casos em que o requerente seja menor, se o titular das responsabilidades parentais ou o tutor legal do requerente:

(i) é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega com base num mandado de detenção europeu, ou procuradas para efeitos de extradição,

(ii) é objeto de uma indicação de recusa de entrada e permanência no SIS;

(iii) é detentor de um documento de viagem que está na lista de vigilância referida no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2018/1240.

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 4

Texto da Comissão

Para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, alínea f), no que diz respeito a um visto de longa duração emitido ou prorrogado, as consultas realizadas ao abrigo do n.º 2 do presente artigo devem comparar os dados pertinentes referidos no artigo 22.º-C, n.º 2, com os dados constantes do SIS, a fim de determinar se o titular é objeto de uma das seguintes indicações relativas a:

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 6

Texto da Comissão

6. Quando o visto de longa duração ou a autorização de residência forem emitidos **ou prorrogados** por uma autoridade consular de um Estado-Membro, é aplicável o artigo 9.º-A.

Alteração

6. Quando o visto de longa duração ou a autorização de residência forem emitidos por uma autoridade consular de um Estado-Membro, é aplicável o artigo 9.º-A.

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

7. Sempre que a autorização de residência for emitida ou *prorrogada ou* quando o visto de longa duração for prorrogado por uma autoridade no território de um Estado-Membro, aplicam-se os seguintes requisitos:

Alteração

7. Sempre que a autorização de residência for emitida ou quando o visto de longa duração for prorrogado por uma autoridade no território de um Estado-Membro, aplicam-se os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-B – n.º 7 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se os dados corresponderem ou se subsistirem dúvidas quanto à identidade do requerente, a autoridade deve tomar medidas quanto aos dados que desencadearam a resposta positiva nos termos do n.º 4, de acordo com os procedimentos, as condições e os critérios previstos na legislação da UE e nacional.

Alteração

d) Se os dados corresponderem ou se subsistirem dúvidas quanto à identidade do requerente, a autoridade deve tomar medidas quanto aos dados que desencadearam a resposta positiva nos termos do n.º 2, de acordo com os procedimentos, as condições e os critérios previstos na legislação da UE e nacional.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-C – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Uma imagem facial do titular, *sempre que possível*, tirada no momento;

Alteração

f) Uma imagem facial do titular tirada no momento;

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-D – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Caso tenha sido tomada a decisão de recusar um visto de longa duração ou uma autorização de residência por se considerar o requerente uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna *ou a saúde pública* ou o requerente tiver apresentado documentos adquiridos de forma fraudulenta, falsificados, ou adulterados, a autoridade que recusou a sua emissão deve, sem demora, criar um processo individual com os seguintes dados:

Alteração

Caso tenha sido tomada a decisão de recusar um visto de longa duração ou uma autorização de residência por se considerar o requerente uma ameaça para a ordem pública *ou* a segurança interna ou o requerente tiver apresentado documentos adquiridos de forma fraudulenta, falsificados, ou adulterados, a autoridade que recusou a sua emissão deve, sem demora, criar um processo individual com os seguintes dados:

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-D – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Apelido, nome próprio e endereço da pessoa singular em quem se baseia o pedido;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-D – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f. Uma imagem facial do requerente, *sempre que possível*, tirada no momento;

Alteração

f. Uma imagem facial do requerente tirada no momento;

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-D – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h. Informações que indiquem que o visto de longa duração ou a autorização de residência foram recusados porque o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública *ou a saúde pública*, ou porque o requerente apresentou documentos adquiridos de forma fraudulenta, falsificados ou adulterados;

Alteração

h. Informações que indiquem que o visto de longa duração ou a autorização de residência foram recusados porque o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública *ou* a segurança pública, ou porque o requerente apresentou documentos adquiridos de forma fraudulenta, falsificados ou adulterados;

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-G – n.º 1

PE628.683v01-00

88/109

PR\1165617PT.docx

Texto da Comissão

1. Com o único objetivo de verificar a identidade do titular do documento e/ou a autenticidade e a validade do visto de longa duração ou da autorização de residência e se a pessoa não for considerada uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ***ou a saúde pública dos cidadãos*** de qualquer dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes para efetuar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas nos termos desse regulamento devem ter acesso à pesquisa utilizando o número do documento em combinação com um ou vários dos dados indicados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

Alteração

1. Com o único objetivo de verificar a identidade do titular do documento e/ou a autenticidade e a validade do visto de longa duração ou da autorização de residência e se a pessoa não for considerada uma ameaça para a ordem pública ***ou*** a segurança interna de qualquer dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes para efetuar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas nos termos desse regulamento devem ter acesso à pesquisa utilizando o número do documento em combinação com um ou vários dos dados indicados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-G – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) ***Fotografias***, conforme referido no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea f).

Alteração

e) ***Imagens faciais***, conforme referido no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea f).

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-H – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com o único objetivo de verificar a identidade do titular e a autenticidade e validade do visto de longa duração ou da autorização de residência ***ou se a pessoa não é uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de qualquer dos Estados-Membros***, as autoridades competentes para efetuar os controlos no território dos Estados-Membros, a fim de determinar se se cumprem as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros ***e, se for caso disso, as autoridades policiais***, devem ter acesso à pesquisa utilizando o número do visto de longa duração ou da autorização de residência em combinação com um ou vários dos dados indicados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b) e c).

Alteração

1. Com o único objetivo de verificar a identidade do titular e a autenticidade e validade do visto de longa duração ou da autorização de residência, as autoridades competentes para efetuar os controlos no território dos Estados-Membros, a fim de determinar se se cumprem as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros, devem ter acesso à pesquisa utilizando o número do visto de longa duração ou da autorização de residência em combinação com um ou vários dos dados indicados no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a), b) e c).

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-H – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) ***Fotografias***, conforme referido no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea f).

Alteração

e) ***Imagens faciais***, conforme referido no artigo 22.º-C, n.º 2, alínea f).

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A consulta do VIS é limitada à busca com qualquer um dos seguintes dados constantes do processo individual:

Alteração

3. A consulta do VIS é limitada à busca com qualquer um dos seguintes dados constantes *do processo de pedido ou* do processo individual:

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a disponibilidade, prontidão e fiabilidade da tecnologia necessária para utilizar imagens faciais para identificar uma pessoa.*

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *A imagem facial referida na alínea e) do n.º 3 não deve ser o único critério de pesquisa.*

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-N – n.º 4

Texto da Comissão

4. A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso aos dados enumerados no **presente número**, bem como a quaisquer outros dados extraídos do processo individual, nomeadamente os dados introduzidos relativos a qualquer documento emitido, recusado, anulado, revogado ou prorrogado. O acesso aos dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alínea l), registados no processo de pedido apenas será concedido se a consulta desses dados for explicitamente solicitada, mediante pedido fundamentado e aprovado por verificação independente.

Alteração

4. A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso aos dados enumerados no **n.º 3**, bem como a quaisquer outros dados extraídos **do processo de pedido ou** do processo individual, nomeadamente os dados introduzidos relativos a qualquer documento emitido, recusado, anulado, revogado ou prorrogado. O acesso aos dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alínea l), registados no processo de pedido apenas será concedido se a consulta desses dados for explicitamente solicitada, mediante pedido fundamentado e aprovado por verificação independente.

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-O – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso as impressões digitais dessas pessoas não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos no artigo 9.º, alíneas a) e b).

Alteração

Caso as impressões digitais dessas pessoas não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos no artigo 9.º, **n.º 4**, alíneas a) e b), **ou no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) e b).**

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-O – parágrafo 3

Texto da Comissão

A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso a todos os dados referidos no artigo 9.º, bem como aos dados indicados no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4.

Alteração

A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso a todos os dados referidos *nos artigos* 9.º, *22.º-C ou 22.º-D*, bem como aos dados indicados no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, *ou no artigo 22.º-A, n.º 3*.

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-P – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade designada da Europol pode apresentar um pedido fundamentado, por via eletrónica, para a consulta de todos os dados ou de um conjunto específico de dados armazenados no VIS ao ponto central de acesso da Europol referido no artigo 22.º-K, n.º 3. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Europol verifica se as condições de acesso referidas nos n.ºs 1 e 2 estão preenchidas. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do(s) ponto(s) central(is) de acesso deve tratar os pedidos. Os dados VIS disponibilizados devem ser transmitidos às unidades operacionais referidas no artigo 22.º-L, n.º 1, por forma a não comprometer a segurança dos dados.

Alteração

3. A autoridade designada da Europol pode apresentar um pedido fundamentado, por via eletrónica, para a consulta de todos os dados ou de um conjunto específico de dados armazenados no VIS ao ponto central de acesso da Europol referido no artigo 22.º-L, n.º 2. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Europol verifica se as condições de acesso referidas nos n.ºs 1 e 2 estão preenchidas. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do(s) ponto(s) central(is) de acesso deve tratar os pedidos. Os dados VIS disponibilizados devem ser transmitidos às unidades operacionais referidas no artigo 22.º-L, n.º 1, por forma a não comprometer a segurança dos dados.

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-Q – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros e a Europol asseguram que todas as operações de tratamento de dados resultantes de pedidos de acesso a dados do VIS em conformidade com o capítulo **III-C** são registadas ou ficam documentadas, para efeitos da verificação da admissibilidade do pedido e de controlo da licitude do tratamento de dados e da integridade e segurança dos dados, e para efeitos de autocontrolo.

Alteração

1. Os Estados-Membros e a Europol asseguram que todas as operações de tratamento de dados resultantes de pedidos de acesso a dados do VIS em conformidade com o capítulo **III-B** são registadas ou ficam documentadas, para efeitos da verificação da admissibilidade do pedido e de controlo da licitude do tratamento de dados e da integridade e segurança dos dados, e para efeitos de autocontrolo.

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 22-RA (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22º-RA

Proteção dos dados pessoais consultados em conformidade com o capítulo III-B

1. Cada Estado-Membro assegura que as disposições nacionais legislativas, regulamentares e administrativas adotadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/680 são igualmente aplicáveis ao acesso ao VIS pelas suas autoridades nacionais ao abrigo do presente capítulo, inclusive no que respeita aos direitos das pessoas cujos dados são consultados.

2. A autoridade de controlo referida no

artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680 controla a licitude do acesso aos dados pessoais pelos Estados-Membros em conformidade com o presente capítulo, incluindo a sua transmissão para e a partir do VIS. O artigo 41.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento, aplica-se em conformidade.

3. O tratamento de dados pessoais pela Europol nos termos do presente regulamento é efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794 e é controlado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

4. Os dados pessoais acessíveis no VIS em conformidade com o presente capítulo só são tratados para fins de prevenção, deteção ou investigação do caso específico relativamente ao qual os dados tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

5. A eu-LISA, as autoridades designadas, os pontos centrais de acesso e a Europol conservam os registos referidos no artigo 22.º-Q das pesquisas, a fim de permitir que a autoridade de controlo referida no artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680 e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verifiquem se o tratamento dos dados respeita as regras de proteção de dados nacionais e da União. Ressalvando os dados detidos para esse fim, os dados pessoais e os registos das pesquisas são apagados de todos os ficheiros nacionais e da Europol decorridos 30 dias, exceto se esses dados e registos forem necessários para efeitos de uma investigação criminal específica em curso para a qual os dados tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Alterações à Decisão 2004/512/CE

Alteração

Revogação da Decisão 2004/512/CE

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*A Decisão 2004/512/CE é revogada.
Todas as referências a essa decisão devem
entender-se como sendo feitas ao
Regulamento (CE) n.º 767/2008 e devem
ser lidas de acordo com o quadro de
correspondência constante do anexo 2.*

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1

Decisão 2004/512/CE

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

*O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão
2004/512/CE passa a ter a seguinte
redação:*

*«2. O Sistema de Informação sobre
Vistos baseia-se numa arquitetura
centralizada e consiste:*

Suprimido

- a) *Num repositório comum de dados de identificação a que se refere o [artigo 17.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade];*
- b) *Num sistema central de informação, a seguir designado "Sistema Central de Informação sobre Vistos" (VIS);*
- c) *Numa interface em cada Estado-Membro, doravante denominada "Interface Nacional" (NI-VIS), que deve estabelecer a ligação à autoridade nacional central competente do respetivo Estado-Membro ou numa interface uniforme nacional (NUI) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permite a ligação do sistema central às infraestruturas nacionais dos Estados-Membros;*
- d) *Numa infraestrutura de comunicação entre o VIS e as interfaces nacionais;*
- e) *Num canal de comunicação seguro entre o VIS e o sistema central do SES;*
- f) *Numa infraestrutura de comunicação segura entre o sistema central do VIS e as infraestruturas centrais do Portal de Pesquisa Europeu estabelecido pelo [artigo 6.º do Regulamento 2018/XX, relativo à interoperabilidade], o serviço partilhado de correspondências biométricas estabelecido pelo [artigo 12.º do Regulamento 2018/XX, relativo à interoperabilidade], o repositório comum de dados de identificação, estabelecido pelo [artigo 17.º do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade] e o detetor de identidades múltiplas (MID) estabelecido pelo [artigo 25.º do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade];*

g) Num mecanismo de consulta sobre pedidos e intercâmbio de informações entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ("VIS Mail");

h) Num portal para as transportadoras;

i) Num serviço Web seguro que permita a comunicação entre o VIS, por um lado, e o portal para as transportadoras e os sistemas internacionais (sistemas/bases de dados da Interpol), por outro lado;

j) Num repositório de dados para elaboração de relatórios e estatísticas.

O sistema central, as interfaces uniformes nacionais, o serviço Web, o portal para as transportadoras e a infraestrutura de comunicação do VIS partilham e reutilizam, na medida do que for tecnicamente possível, os equipamentos e os programas informáticos, respetivamente, do sistema central do SES, das interfaces uniformes nacionais do SES, do portal para as transportadoras do ETIAS, do serviço Web do SES e da infraestrutura de comunicação do SES.».

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 10 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Apresentar uma fotografia conforme com as normas constantes do Regulamento (CE) n.º 1683/95 ou, após um primeiro pedido e, posteriormente, pelo menos de 59 em 59 meses, conforme com o artigo 13.º do presente regulamento.

Alteração

c) Permitir a recolha no momento de uma imagem facial, quando de um primeiro pedido e, posteriormente, pelo menos de 59 em 59 meses, conforme com o artigo 13.º do presente regulamento.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 13 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- Uma *fotografia tirada no momento e* recolhida *digitalmente* no momento do pedido;

Alteração

- Uma *imagem facial* recolhida no momento do pedido;

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso tenham sido recolhidas e introduzidas no VIS no contexto de um pedido apresentado há menos de 59 meses antes da data do novo pedido, as impressões digitais e uma fotografia recolhida no momento e de qualidade suficiente do requerente *podem ser* copiadas para o pedido seguinte.

Alteração

Caso tenham sido recolhidas e introduzidas no VIS no contexto de um pedido apresentado há menos de 59 meses antes da data do novo pedido, as impressões digitais e uma fotografia recolhida no momento e de qualidade suficiente do requerente *são* copiadas para o pedido seguinte.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. *Os indicadores de risco específicos consistem num algoritmo que permite a definição de perfis, tal como definido no artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679, mediante a comparação dos dados registados num processo de pedido com os indicadores de risco específicos relativos aos riscos de segurança, de imigração ilegal ou um elevado risco de epidemia. Os indicadores de risco específicos são registados no VIS.*

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A *avaliação da* segurança, da imigração ilegal ou *dos* elevados riscos de epidemia *devem basear-se* em:

1. A *Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 48.º-A, a fim de definir mais pormenorizadamente os riscos de* segurança *ou de* imigração ilegal ou *os* elevados riscos de epidemia, *com base* em:

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 21-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Estatísticas geradas pelo VIS, em

b) Estatísticas geradas pelo VIS, em

conformidade com o artigo 45.º-A, que indiquem taxas anormais de recusas de pedidos de visto devido a riscos de migração irregular, de segurança *ou de saúde pública* associados a um grupo específico de viajantes;

conformidade com o artigo 45.º-A, que indiquem taxas anormais de recusas de pedidos de visto devido a riscos de migração irregular *ou* de segurança associados a um grupo específico de viajantes;

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A Comissão adota um ato de execução que especifica os riscos referidos no n.º 1. Esse ato de execução é adotado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Com base nos riscos específicos determinados em conformidade com o n.º 2, devem ser estabelecidos indicadores de risco específicos, que consistem numa combinação de dados que incluem um ou vários dos seguintes elementos:

Alteração

3. Com base nos riscos específicos determinados em conformidade com o *presente regulamento e os atos delegados referidos no n.º 1*, devem ser estabelecidos indicadores de risco específicos, que consistem numa combinação de dados que incluem um ou vários dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 21-A – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os riscos específicos e os indicadores de risco específicos são revistos periodicamente pela Comissão.

Alteração

7. Os riscos específicos e os indicadores de risco específicos são revistos periodicamente pela Comissão *e pela Agência dos Direitos Fundamentais*.

Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 39

Texto em vigor

Artigo 39.º

Conduta do pessoal

1. Os consulados dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia.

2. *No exercício das suas funções, os funcionários consulares devem respeitar integralmente a dignidade humana.* Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objetivos prosseguidos por tais medidas.

Alteração

4-A) O artigo 39.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

Conduta do pessoal *e respeito dos direitos fundamentais*

1. Os consulados dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia. ***O pessoal consular deve respeitar integralmente a dignidade humana no exercício das suas funções.***

2. ***O pessoal consular deve respeitar integralmente os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no exercício das suas funções.*** Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objetivos

3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares não podem exercer qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

prosseguidos por tais medidas.

3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares não podem exercer qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, **cor, origem social, características genéticas, língua, opiniões políticas ou outras opiniões, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento**, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.»;

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 810/2009

Artigo 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 39.º-A

Direitos fundamentais

Os Estados-Membros aplicam o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, designadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»), do direito internacional aplicável, designadamente a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951 (a seguir designada por «Convenção de Genebra»), das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em particular o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais. Em conformidade com os princípios gerais do direito da União, as decisões ao abrigo do presente regulamento devem ser tomadas caso a caso.»;

Alteração 152**Proposta de regulamento****Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 2017/2226

Artigo 14 – n.º 3

Texto em vigor

3. Sempre que for necessário introduzir ou atualizar os dados do registo de entrada/saída de um titular de visto, as autoridades responsáveis pelas fronteiras podem extrair do VIS e importar para o SES os dados previstos no artigo 16.º, n.º 2, alíneas c) a f), do presente regulamento, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento e do artigo 18.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

*Alteração***2-A) No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

«3. Sempre que for necessário introduzir ou atualizar os dados do registo de entrada/saída de um titular de visto, as autoridades responsáveis pelas fronteiras podem extrair do VIS e importar para o SES os dados previstos **no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), e** no artigo 16.º, n.º 2, alíneas c) a f), do presente regulamento, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento e do artigo 18.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.»;

Alteração 153**Proposta de regulamento****Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)**

Regulamento (UE) n.º 2017/2226

Artigo 15 – n.º 1

Texto em vigor

1. Sempre que for necessário criar um processo individual ou atualizar a imagem facial mencionada **no artigo 16.º, n.º 1, alínea d) e** no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), a imagem facial é captada ao vivo.

*Alteração***2-B) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

«1. Sempre que for necessário criar um processo individual ou atualizar a imagem facial mencionada no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), a imagem facial é captada ao vivo.»;

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 2017/2226

Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C) No artigo 15.º é inserido o seguinte número:

«1-A. A imagem facial referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea d) é extraída do VIS e importada para o SES.»;

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 2017/2226

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

2-D) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 5.

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) XXX relativo à interoperabilidade (em matéria de fronteiras e vistos)

Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a), **b) e c)**, no artigo 9.º, n.ºs 5

b) Os dados referidos no artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) **a c-C)**, no artigo 9.º, n.ºs 5

e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) a c-C), f) e g), no artigo 22.º-D, alíneas a), b), c), f) e g), do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

e 6, no artigo 22.º-C, n.º 2, alíneas a) a c-C), f) e g), no artigo 22.º-D, alíneas a), b), c), f) e g), do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. ***O presente regulamento é aplicável a partir de ... [dois anos após a data de entrada em vigor], com exceção das disposições em matéria de atos de execução e atos delegados previstas no artigo 1.º, pontos 6), 7), 26), 27), 33) e 35), no artigo 3.º, ponto 4), e no artigo 4.º, ponto 1), que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.***

Até ... [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o ponto da situação quanto à preparação da plena execução do presente regulamento. Esse relatório deve também conter informações pormenorizadas sobre os custos incorridos e informações sobre quaisquer riscos que possam ter um impacto sobre os custos globais.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

Desde a sua criação, a política de vistos tem sido um elemento central da livre circulação. Já em 1985, as partes contratantes no Acordo de Schengen acordaram que deveriam esforçar-se «por aproximar nos melhores prazos as respetivas políticas em matéria de vistos» e aplicar «as disposições necessárias tendentes à aplicação de procedimentos relativos à emissão de vistos e à admissão no seu território, tendo em conta a necessidade de assegurar a proteção do conjunto dos territórios dos cinco Estados contra a imigração ilegal e as atividades suscetíveis de prejudicar a segurança».

O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) só seria criado em 2004 e começou a funcionar em 2011, com o objetivo de facilitar os procedimentos de pedido de visto, impedindo a procura do visto mais fácil («visa shopping»), a fraude em matéria de vistos e, de um modo mais geral, a migração ilegal. A sua necessidade, valor acrescentado e importância tornam-se evidentes com alguns números: no final de 2017, o sistema registava 48 milhões de pedidos de visto e 41 milhões de impressões digitais e todos os anos são emitidos 16 milhões de vistos «Schengen» de curta duração, com cerca de um milhão de operações realizadas por dia.

Em 2015, a Comissão Europeia fez uma avaliação global do funcionamento do sistema, incluindo o acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. O VIS está igualmente sujeito ao mecanismo de avaliação de Schengen. Paralelamente às melhorias decorrentes da presente proposta, o relator insta os Estados-Membros a aplicarem na íntegra as recomendações que lhes foram dirigidas, a fim de utilizarem plenamente o sistema e respeitarem todas as salvaguardas.

O resultado da avaliação da Comissão, juntamente com as avaliações de «Schengen» sobre a utilização do sistema e as recomendações subsequentes, contribuirão para a proposta apresentada. Por último, mas não menos importante, a proposta agora apresentada visa também dar resposta aos novos desafios em matéria de migração, fronteiras externas e segurança interna.

Posição do relator relativamente à nova proposta

O relator congratula-se com a proposta da Comissão, mas sublinha o seu calendário questionável. Esta proposta foi apresentada antes da conclusão da base jurídica do ETIAS e da eu-LISA e será debatida enquanto os processos legislativos sobre o Código de Vistos e a interoperabilidade ainda estão em curso.

Ainda assim, o relator considera que podem ser feitas melhorias adicionais e apresenta uma série de alterações para esse efeito neste projeto de relatório. As alterações podem ser agrupadas sob os seguintes temas:

Âmbito de aplicação do sistema

Uma das principais inovações desta reforma é o alargamento do âmbito de aplicação do VIS,

a fim de incluir os vistos de longa duração e as autorizações de residência. Com efeito, à luz da nova «estratégia» europeia para a gestão da informação, dificilmente se poderia compreender que os nacionais de países terceiros se mantivessem fora do âmbito da ação europeia, nomeadamente tendo em conta o que hoje sabemos sobre os vistos dourados. Esta alteração aumentará a segurança das nossas fronteiras externas, garantirá mais eficazmente os direitos dos residentes de longa duração, uma vez que os seus direitos podem ser facilmente comprovados em todo o território, e contribuirá para aumentar a confiança mútua entre os Estados-Membros, reforçando assim a proteção do espaço de livre circulação.

No entanto, a presente proposta contém uma lacuna: os vistos de longa duração ou as autorizações de residência dos nacionais de países terceiros pertencentes à família de cidadãos europeus que nunca tenham exercido o seu direito à livre circulação serão submetidos a uma análise pelo sistema; em contrapartida, se um nacional de um país terceiro pertencer à família de cidadãos europeus que tenham exercido o seu direito de livre circulação, o seu visto de longa duração ou a sua autorização de residência não serão analisados pelo VIS. O relator considera que tal discriminação não se justifica, sobretudo tendo em conta a natureza europeia e os objetivos do sistema.

Arquitetura

Aquando da criação do VIS (Decisão 2004/512/CE do Conselho), o Parlamento não era ainda colegislador nesta matéria. Por conseguinte, a decisão do Conselho que cria o VIS, aplicada através de uma decisão da Comissão, é aprofundada no Regulamento (CE) n.º 767/2008, em que o Parlamento Europeu é colegislador. Atualmente, esta distinção deixou de se justificar. O relator propõe, por conseguinte, a revogação da decisão do Conselho e a sua plena integração no Regulamento VIS. Além disso, em nome da transparência e de uma melhor legislação e para cumprir os Tratados, o relator recomenda igualmente que alguns elementos das decisões de execução da Comissão sejam incluídos no presente regulamento.

A arquitetura do sistema deve também refletir a expansão do seu âmbito de aplicação e utilização: vistos de longa duração e autorizações de residência, pedidos de informação do sistema de entrada/saída e a nova arquitetura de interoperabilidade. Além disso, nos primeiros quatro anos de funcionamento registaram-se cinco incidentes de segurança, três dos quais de natureza grave, relativos à infraestrutura de comunicação. Os únicos relatórios oficiais sobre os períodos de inatividade do VIS central indicam que estes variaram entre 6 horas e 45 minutos e, embora planeados, ocorreram entre 6 e 8 vezes por ano.

O VIS deve, por conseguinte, aumentar a sua capacidade de armazenamento, processamento e resiliência. Embora não seja claro, à luz destes elementos, se existe a necessidade de impor uma solução ativo/ativo, é bastante claro que os despedimentos a nível dos Estados-Membros e da infraestrutura de comunicações devem tornar-se obrigatórios.

Acesso ao sistema por parte das agências europeias centralizadas

De acordo com a legislação em vigor, a Europol beneficia de direitos de acesso ao sistema, sem qualquer consequência, uma vez que a Agência ainda não está ligada ao VIS. O relator considera que tal continua a ser necessário, mas lamenta que as partes interessadas não tenham ainda tomado as medidas adequadas devido à constante mudança de prioridades.

No que diz respeito à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, e tendo em conta a atual base jurídica da Agência e as avaliações de Schengen, o relator considera essencial que a mesma tenha acesso ao sistema. No entanto, dificilmente se pode compreender que as equipas de regresso necessitem de acesso ao VIS. Do mesmo modo, é inconcebível que a Agência tenha um acesso limitado aos dados e estatísticas não pessoais, tendo em conta a sua importância para a realização de análises de risco. O relator pretende, assim, limitar o acesso das equipas de regresso e, ao mesmo tempo, reforçar o acesso às estatísticas para efeitos de análise de risco.

Ligações com outros sistemas e interoperabilidade

O novo Sistema de Informação sobre Vistos faz parte da futura «arquitetura da interoperabilidade», embora a sua aplicação não esteja condicionada à mesma. Além disso, o próprio sistema incluirá controlos integrados e ligações a outros sistemas.

Com a última reforma do Sistema de Informação de Schengen («SIS») reforçámos este sistema para proteger melhor as nossas crianças e outros grupos vulneráveis. O VIS pode tirar pleno partido destas novas características. Temos de proteger tanto os cidadãos europeus como os nacionais de países terceiros. Por conseguinte, o relator considera que devemos permitir que os dados armazenados no VIS possam ser transferidos para o SIS em caso de desaparecimento de crianças, de crianças em risco de violência de género e de adultos vulneráveis.

Além disso, devemos assegurar a máxima coerência com outros sistemas, nomeadamente o ETIAS, incluindo as suas salvaguardas. O relator considera também que devem ser efetuados controlos em relação a outras bases de dados no caso dos vistos de longa duração, das autorizações de residência e dos titulares de títulos de residência. No entanto, a fim de prever garantias adequadas, é necessário especificar os controlos efetuados, em vez de fazer apenas uma referência geral aos sistemas consultados. Os Estados-Membros devem ter o direito de recorrer a esta possibilidade antes da emissão dos documentos em causa. Esta é uma das maiores vantagens desta reforma.

É igualmente necessário especificar quais as ações que se seguem a cada resposta positiva, tanto para proteger os nacionais de países terceiros como para proteger a confidencialidade da informação.

Entrada em vigor

A não introdução de mecanismos de informação ou de prazos para a aplicação de medidas legislativas constitui uma forma inadequada de legislar. Os Estados-Membros e a Comissão devem estar preparados para aplicar as medidas acordadas dentro do prazo e dos limites do orçamento. Por conseguinte, o relator propõe mecanismos de comunicação reforçados e um prazo máximo de dois anos para a entrada em funcionamento do VIS reformado.